



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 43/2026

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho. 2

Decreto-Lei n.º 44/2026

Aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia. 34

Decreto-Lei n.º 45/2026

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de Funcionamento do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização. 74

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 43/2026 de 08 de outubro

Sumário: Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho.

A configuração do Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho reflete o compromisso inequívoco do Governo com a construção de um "Cabo Verde Para Todos", isto é, de uma sociedade mais justa, coesa e solidária. A sua missão consiste em colocar o ser humano no epicentro das políticas públicas, garantindo o acesso efetivo a direitos, a rendimentos dignos e a oportunidades, combatendo as desigualdades e promovendo a inclusão social em todas as suas dimensões.

Estes desafios encontram-se plasmados no Programa do Governo, apreciado pela Assembleia Nacional, nos termos do qual as intervenções no domínio das prestações e das ações sociais se orientam e focalizam para os objetivos de autonomia e autossuficiência das famílias, bem como para a inclusão social pela educação, pela formação, pelo emprego, pelo rendimento, pela produção e pela proteção social. Tal implica uma discriminação positiva das situações que exigem políticas ativas de igualdade de oportunidades e de proteção, como é o caso das crianças de famílias carenciadas, das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência.

Para além destes desafios, este Ministério assume a liderança na implementação de políticas integradas que articulam a proteção social, a valorização do trabalho e a inclusão produtiva das pessoas em situação de vulnerabilidade, assumindo-se como o pilar da coesão nacional e do desenvolvimento sustentável do país. A política de emprego, a empregabilidade e as políticas ativas de mercado de trabalho são matéria do departamento governamental competente, com o qual o Ministério articula a inclusão produtiva das pessoas mais afastadas do mercado de trabalho.

O Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho compromete-se, assim, a ser o motor de uma transformação social profunda em Cabo Verde. Por meio de políticas integradas, ambiciosas e com metas claras, o Ministério trabalha para construir uma nação onde a dignidade humana, a igualdade de oportunidades e a coesão social sejam uma realidade para todos os cabo-verdianos, em todas as ilhas. Este é o caminho para garantir que o crescimento económico se traduza em bem-estar e progresso partilhados, consolidando, desta forma, a visão de um "Cabo Verde Para Todos".

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, adiante abreviadamente designado MFIDST.

Artigo 2º

Direção

1- O MFIDST é dirigido superiormente pelo Ministro da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho.

2- Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro é substituído pelo membro do Governo que for designado pelo Primeiro-Ministro, nos termos da lei.

Artigo 3º

Missão

1- O MFIDST é o departamento governamental que tem por missão a definição, condução e execução de políticas nos sectores da família, combate à pobreza, inclusão social, desenvolvimento social, segurança social, economia social e solidária, trabalho, relações laborais e condições de trabalho, em especial infância, idosos, pessoas com deficiência, integração dos imigrantes e promoção da igualdade e equidade do género, promovendo a descentralização e/ou desconcentração das políticas sociais em articulação com as autarquias, a sociedade civil e parceiros internacionais.

2- O MFIDST tem ainda por missão definir, promover e coordenar as políticas relativas ao trabalho digno, às relações laborais e às condições de trabalho, bem como assegurar a inclusão produtiva das pessoas em situação de vulnerabilidade, em articulação com o departamento governamental responsável pela área de Emprego.

Artigo 4º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MFIDST:

- a) Definir, promover e executar as políticas em matéria de promoção do desenvolvimento da família e inclusão social;
- b) Definir e executar políticas de luta contra a pobreza e as desigualdades sociais e territoriais;
- c) Promover a igualdade de direitos e oportunidades e a plena participação e integração na sociedade das pessoas com deficiência;
- d) Desenvolver uma política da família que assegure o acesso aos bens sociais básicos, designadamente a saúde, a educação, a água, a energia, a habitação e a alimentação;
- e) Promover a proteção e a inserção social das crianças e adolescentes, em situação de risco de exclusão social;
- f) Conceber e formular as medidas de política do sistema de segurança social, bem como os programas e ações para a sua execução;
- g) Definir políticas que visem alargar a base de cobertura de todas as categorias populacionais, garantir a sustentabilidade financeira e assegurar a proteção aos beneficiários do sistema de segurança social;
- h) Coordenar as políticas públicas de economia social e solidária, designadamente preparação de planos de ação plurianuais e programas de desenvolvimento da economia social e solidária;
- i) Assegurar a articulação com as organizações e empresas da sociedade civil que contribuam para a determinação de orientações e prioridades da política de promoção e desenvolvimento da economia social e solidária;
- j) Organizar e assegurar o regular funcionamento de um eficiente sistema de administração laboral e de inspeção das condições de trabalho;
- k) Promover a contratação coletiva e a concertação social;
- l) Promover políticas de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- m) Promover o trabalho digno, a valorização do trabalho e a inclusão produtiva, sem prejuízo das atribuições do departamento governamental responsável pela política de emprego;
- n) Definir e executar políticas que visem prosseguir os objetivos de igualdade de género e promover a transversalização do género nas políticas e programas setoriais;

- o) Combater a violência baseada no género, através de medidas preventivas e garantindo o apoio e o empoderamento das vítimas;
- p) Propor, coordenar e executar políticas públicas relevantes para a gestão da imigração e integração de imigrantes; e
- q) Definir e executar as políticas relativas às relações laborais e às condições de trabalho.

Artigo 5º

Articulação

1 - O MFIDST propõe e executa, em coordenação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros e comunidades, medidas de políticas, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organismos internacionais, no domínio da família e inclusão social, com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais e com países de origem de imigrantes residentes em território nacional.

2 - O MFIDST articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministério das Finanças, em matéria de financiamento das prestações sociais, de sustentabilidade financeira do sistema de segurança social e de tutela financeira do Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) O Ministério da Justiça, no combate à violência baseada no género, da prevenção e reintegração dos adolescentes e jovens em conflito com a lei, e inserção social dos adolescentes e jovens;
- c) O Ministério da Administração Interna, no apoio à prevenção da delinquência, na gestão de fluxos migratórios, documentação e regularização de estrangeiros em território nacional e na adaptação dos procedimentos dos serviços de proteção civil;
- d) O Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, no domínio da habitação de interesse social;
- e) O Ministério da Economia, Comércio, Indústria e Transição Digital, no domínio das políticas de emprego, da empregabilidade, das políticas ativas de mercado de trabalho, do empreendedorismo e do autoemprego, e das políticas económicas que promovam a inclusão e o desenvolvimento social;
- f) O Ministério da Saúde, nos diversos domínios da saúde, da reabilitação da pessoa com deficiência e/ou incapacitada e apoio a cuidados de saúde, do combate à toxicodependência;

- g) O Ministério da Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência e Inovação, em matéria de formação profissional, de certificação de competências, de formação das pessoas com deficiência, de ação social escolar, de educação para a vida familiar e de promoção da igualdade de gênero e da cultura de não-violência;
- h) O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, no domínio da luta contra a pobreza no meio rural e da inclusão produtiva das famílias rurais;
- i) O Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, no domínio da promoção do desporto, enquanto instrumento de inclusão social;
- j) O Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização, em matéria de desconcentração e descentralização das políticas sociais e de articulação com as autarquias locais; e
- k) O Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia, no domínio do acesso à água e ao saneamento pelas famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6º

Atuação coordenada

O MFIDST prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços centrais de conceção de políticas e estratégias, apoio, planeamento, gestão, inspeção, bem como de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, nos termos da presente orgânica e da legislação especial aplicável.

Artigo 7º

Órgãos e serviços

1 - O MFIDST compreende os seguintes órgãos consultivos, de articulação e de apoio:

- a) O Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social;
- b) O Conselho Nacional para a Economia Social;

c) O Conselho do Ministério; e

d) O Gabinete do Ministro.

2 - O MFIDST compreende os seguintes serviços centrais:

a) A Direção-Geral de Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) A Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social; e

c) A Direção-Geral do Trabalho.

3 - O MFIDST compreende, ainda, a Inspeção-Geral do Trabalho, enquanto serviço de inspeção que funciona em dependência direta do Ministro.

4 - O MFIDST compreende, finalmente, as pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta identificadas no Capítulo III, bem como outros serviços e organismos que, nos termos dos respectivos diplomas, venham a estar sob a sua dependência.

Artigo 8º

Planeamento e articulação de atividades

1- As pessoas coletivas, os órgãos e os serviços funcionam por objetivos estabelecidos em planos de atividades anuais ou plurianuais devidamente aprovados e o seguimento e a monitorização são feitos através da avaliação de indicadores de desempenho fixados anualmente pelo Ministro, ouvidos os competentes órgãos e serviços.

2 - As pessoas coletivas, os órgãos e os serviços devem colaborar entre si e articular as respetivas atividades, de forma a assegurar uma atuação integrada na concretização das políticas públicas definidas para o MFIDST.

Artigo 9º

Participação em outros organismos

1 - As pessoas coletivas, os órgãos e os serviços podem ser autorizados, por despacho do Ministro, a participar em associações ou outros organismos nacionais ou internacionais, cujo objeto tenha interesse relevante para a prossecução das suas atribuições, em articulação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros.

2 - Sempre que a participação a que alude o número anterior envolva despesas com quotizações, o despacho respetivo deve ser proferido em conjunto com os departamentos governamentais responsáveis pelas finanças.

Secção II

Órgãos e gabinetes

Artigo 10º

Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social

1 - O Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social é o órgão consultivo que assegura a participação dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil e das entidades representativas dos grupos abrangidos na definição e na avaliação das políticas da família, da deficiência, do envelhecimento e da inclusão social.

2 - A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social são definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 11º

Competências

Compete ao Conselho Nacional da Família e do Desenvolvimento Social:

- a) Emitir parecer e recomendações relativos à formulação e à condução da política do Governo em matéria da família, deficiência e inclusão social;
- b) Propor orientações gerais de políticas, nos domínios da deficiência, inclusão social, da proteção social, da inclusão produtiva, da igualdade de género, da educação e formação, da saúde, da justiça, da informação, da habitação, da água e do saneamento, bem como das diferentes estratégias de integração dos grupos mais desfavorecidos e/ou em situação de risco;
- c) Assegurar a participação dos parceiros sociais na formulação de uma estratégia nacional de promoção das famílias e das condições que assegurem os seus direitos e permitam o cumprimento da sua função social, bem como a realização pessoal dos seus membros, acompanhando e avaliando a ação dos organismos públicos e da comunidade nessa matéria;
- d) Assegurar a prossecução e a integração de políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e inserção social das pessoas com deficiência;
- e) Promover a participação integrada dos serviços públicos, dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais representativas dos interesses da pessoa com deficiência e respetivas famílias;

- f) Pronunciar-se sobre diplomas legais, acordos e instrumentos jurídicos regionais e internacionais relativos ao setor da família, deficiência e inclusão social;
- g) Fazer o acompanhamento da implementação de medidas, leis, tratados, acordos e outros instrumentos regionais e internacionais relativos ao setor da família, deficiência e inclusão social; e
- h) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da família, deficiência e inclusão social.

Artigo 12º

Conselho Nacional para a Economia Social

- 1- O Conselho Nacional para a Economia Social é o órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.
- 2 - A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional para a Economia Social são definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 13º

Competências

Compete ao Conselho Nacional para a Economia Social:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas de estruturação e de desenvolvimento do setor da economia social, bem como sobre a execução das mesmas, através da emissão de pareceres ou de propostas e recomendações da sua própria iniciativa;
- b) Pronunciar-se sobre iniciativas legislativas que afetem direta ou indiretamente a economia social, a solicitação dos departamentos governamentais;
- c) Propor ao Governo iniciativas legislativas e debater matérias que afetem a economia social ou cada uma das suas componentes;
- d) Elaborar e divulgar estudos, relatórios, pareceres e informações em matérias de economia social;
- e) Constituir grupos de trabalho, fixando a missão, a composição, a representação, o modo de funcionamento e a duração dos mesmos; e
- f) O mais que lhe for determinado por lei.

Artigo 14º

Conselho do Ministério

1 - O Conselho do Ministério é um órgão consultivo e de apoio do Ministro na harmonização e coordenação das atividades dos diversos órgãos e serviços que integram o MFIDST.

2 - Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações gerais que enformam a atividade do MFIDST;
- b) Analisar as orientações a que deve obedecer o plano de atividades do MFIDST e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MFIDST com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

3 - O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, e integra:

- a) Diretores-Gerais ou equiparados;
- b) Diretor do Gabinete do Ministro;
- c) Assessores do Ministro; e
- d) Presidentes, diretores ou equiparados dos serviços que integram o MFIDST e das pessoas coletivas sujeitas à superintendência do Ministro.

4 - O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério os responsáveis dos serviços desconcentrados ou qualquer funcionário ou agente do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matérias específicas a apreciar.

5 - O Conselho do Ministério reúne-se semestralmente e dispõe de regulamento interno.

Artigo 15º

Gabinete do Ministro

1 - Junto do membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente,

no desempenho das suas funções.

2 - Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MFIDST com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- d) Organizar as relações-públicas do membro do Governo, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das suas atividades;
- i) Apoiar o membro do Governo no domínio do protocolo; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

3 - O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas nos termos da lei, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4 - O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Diretor de Gabinete, que é substituído, na sua ausência ou impedimento, por quem o Ministro designar.

Secção III

Serviços centrais

Artigo 16º**Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão**

1 - A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço de apoio técnico na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e prestar apoio técnico aos serviços centrais no domínio do planeamento, designadamente na elaboração dos planos trianuais, assegurando a articulação com os serviços centrais competentes em matéria de planeamento no processo de preparação, implementação, acompanhamento e controlo da execução dos Planos Nacionais de Desenvolvimento;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do MFIDST, articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Enquadrar e coordenar os projetos de reforma das finanças públicas com os demais departamentos do MFIDST;
- d) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MFIDST;
- e) Gerir o património do MFIDST;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MFIDST, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- g) Acompanhar, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação, os trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional relativas aos setores a cargo do Ministério, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- h) Implementar as orientações dos Conselhos Nacionais, incluindo as atividades de coordenação interna dos serviços;
- i) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- j) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos

respeitantes ao ministério, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;

k) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas; e

l) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - O Diretor-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antenna focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

3 - Sob a coordenação do Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições (UGA), com as atribuições previstas no Código da Contratação Pública e legislação complementar, designadamente:

a) Planear as aquisições do MFIDST;

b) Conduzir os processos negociais;

c) Agregar as necessidades de aquisições para as categorias transversais;

d) Monitorizar o processo de aquisições;

e) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras públicas.

4 - São serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios de estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

a) A Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação (UEPC);

b) O Serviço Financeiro e Patrimonial (SFP); e

c) O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos (SGRH).

5 - A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 17º

Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação

1 - A Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação (UEPC) é o serviço de apoio técnico especializado responsável pela conceção, planeamento, elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas nos domínios de atuação do Ministério, bem como pela recolha, sistematização, produção e divulgação de informação relevante sobre matérias relacionadas com as suas

atribuições, competindo-lhe, ainda, promover a mobilização e o desenvolvimento da cooperação interna e externa, mediante o estabelecimento de parcerias e alianças com instituições nacionais e internacionais, tendo em vista a conceção e implementação de programas e projetos nas áreas da família, da deficiência e da inclusão social.

2 - Incumbe à UEPC, designadamente nas áreas de estudo e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar, de acordo com a lei e em coordenação com os diferentes serviços e organismos do Ministério e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção, análise e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do Ministério;
- c) Coordenar as ações de planeamento setorial e regional, nomeadamente a execução dos planos de investimento, o plano de atividades e o respetivo relatório de execução do Ministério e dos serviços desconcentrados;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização em relação a domínios específicos da atividade do Ministério, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Participar na definição e avaliação da política de formação e desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
- f) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e a edição de publicações especializadas na área da família e inclusão social;
- g) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

3 - Incumbe à UEPC, designadamente na área de cooperação:

- a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, na área da família e inclusão social, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos de assistência técnica e financeira externa;

- b) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de ação tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- c) Representar ou assegurar as relações do Ministério com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o Ministério responsável pelas relações externas;
- d) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde faça parte;
- e) Proceder, periodicamente, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MFIDST, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação; e
- f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

4 - A UEPC é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º

Serviço Financeiro e Patrimonial

1 - O Serviço Financeiro e Patrimonial (SFP) é o serviço de apoio relativo à administração, finanças e património.

2 - Incumbe ao SFP, designadamente nos domínios financeiro e patrimonial:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos desconcentrados e autónomos, bem como acompanhar a respetiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os serviços e organismos do Ministério;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;

- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matéria relativa à gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério, em articulação com os demais serviços do Ministério e em concertação com a Direção-Geral do Património e Contratação Pública (DGPCP);
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança das pessoas e bens; e
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

3 - O SFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 19º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos

1 - O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos (SGRH) é o serviço de apoio na gestão dos recursos humanos do MFIDST.

2 - Compete ao SGRH, designadamente no domínio dos recursos humanos:

- a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular às políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Organizar, consolidar, uniformizar e atualizar os processos individuais do pessoal do MFIDST, bem como outros relativos à carreira dos mesmos, designadamente, dispensas de serviço, licenças, deslocações, equiparações, garantindo a confidencialidade dos dados registados e o controlo da sua consulta e utilização;
- c) Proceder à gestão atualização dos arquivos físico e digital do pessoal do MFIDST;
- d) Assegurar a articulação com a entidade responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública nos domínios de sua competência;
- e) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação;
- f) Articular com os serviços do Ministério as necessidades de formação inicial, contínua e especializada de quadros na área de administração, direção e gestão;
- g) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração do

pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;

h) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;

i) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de recursos humanos;

j) Desencadear os procedimentos para a comissão de verificação de incapacidade de forma a promover a avaliação dos processos relativos ao pessoal profissional do Ministério, em situação de manifesta impossibilidade de trabalho, por razões que se prendem com o seu estado de saúde;

k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adotar em sede da área do pessoal;

l) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projetos de diplomas;

m) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores; e

n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei

3 - O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 20º

Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social

1- A Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social (DGIDPS) é o serviço central que tem por missão a definição, formulação e avaliação das políticas públicas de emancipação social das camadas mais desfavorecidas, centradas nas famílias, e a proteção social do regime não contributivo, em articulação com instituições públicas e particulares de solidariedade social, incumbindo-lhe designadamente:

a) Contribuir para a definição das medidas de política, objetivos e prioridades do setor que promovam a inclusão social dos indivíduos, famílias e grupos mais vulneráveis;

b) Assistir tecnicamente o Governo na supervisão dos serviços públicos da administração direta, e serviços autónomos que intervêm no domínio da proteção social;

c) Organizar, implementar e monitorizar as orientações do sistema nacional de cuidados;

- d) Elaborar instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- e) Promover a integração e compatibilização, a nível nacional e local, dos programas de ação dos serviços e instituições do âmbito do setor e proceder à avaliação global da sua execução;
- f) Promover a preparação e elaboração dos projetos do plano e orçamento setoriais;
- g) Assegurar a execução do plano para o setor e proceder à sua avaliação;
- h) Assegurar a assistência técnica visando um adequado funcionamento das instituições, estabelecimentos e serviços do setor e promover a sua fiscalização;
- i) Propor a definição dos quadros normativos reguladores das modalidades da proteção social e do regime de articulação com as instituições particulares de solidariedade social;
- j) Apoiar técnica e financeiramente as instituições e organizações da sociedade civil que, no âmbito dos seus fins próprios, prossigam atividades de carácter social;
- k) Cooperar com entidades que prossigam atividades no âmbito da proteção social;
- l) Participar, nos termos previstos na lei, nas ações de proteção civil;
- m) Contribuir para a definição e execução das políticas de igualdade de oportunidades; e
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - A DGIDPS integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social (SPFCIS);
- b) Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados (SDEC);
- c) Unidade de Gestão do Cadastro Social Único (UGCSU); e
- d) Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva (SESSIP).

3 - A DGIDPS pode criar núcleos internos com função de apoio nos domínios da inclusão social.

4 - Os núcleos referidos no número anterior são coordenados pelo Diretor-Geral, ou por um técnico indicado pelo mesmo.

5 - A DGIDPS articula-se, a nível nacional e local, com outras instituições públicas e privadas de inclusão social, numa perspetiva de parceria e complementaridade, e com as autarquias locais, no respeito pela respetiva autonomia.

6 - A DGIDPS é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

7 - A fiscalização das instituições, estabelecimentos e serviços do setor social é assegurada por um núcleo de fiscalização social, criado nos termos do n.º 3 e dotado de autonomia técnica no exercício das suas funções.

8 - A DGIDPS dispõe de uma rede desconcentrada de atendimento de base regional ou municipal, assegurando a cobertura de todo o território nacional, cuja implantação e padrões de serviço são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho.

Artigo 21º

Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social

1 - O Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social (SPFCIS) é o serviço que responde pela implementação das medidas direcionadas para a problemática que afeta as famílias e os seus membros, em particular as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, de risco ou exclusão social, visando a melhoria e a qualidade das suas condições de vida, numa perspetiva de uma plena integração, em articulação com outros parceiros sociais que intervêm no mesmo domínio, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Promover e apoiar programas e projetos integrados que visem o envolvimento das famílias na resolução dos seus problemas, contribuindo para a melhoria das suas condições de vida;
- b) Conceber em articulação com os parceiros sociais, medidas de política, com vista à redução das desigualdades e atenuar os desequilíbrios sociais a nível nacional e local;
- c) Propor normas reguladoras do desenvolvimento da intervenção social que concorram para a qualificação dos serviços e equipamentos sociais e para a melhoria das condições de acesso por parte dos indivíduos e famílias;
- d) Apoiar e incentivar outras instituições e parceiros no desenvolvimento de atividades, visando a capacitação e empoderamento das famílias;
- e) Fomentar as relações de parceria e a criação de sinergias entre os vários intervenientes que atuam na área da proteção social, por forma a otimizar recursos e melhorar o impacto das respostas na vida das famílias e dos seus membros, contribuindo para a redução da pobreza e uma maior coesão social;
- f) Contribuir para o reforço das capacidades institucionais das organizações públicas e privadas, que trabalham em prol da promoção e desenvolvimento da família e de seus

membros;

g) Promover ações de desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional que permitem às famílias, em situação de vulnerabilidade, criar com autonomia, perspectivas para a construção de um projeto de vida socialmente integrado;

h) Contribuir para a melhoria do acesso das famílias aos serviços sociais de base, em complementaridade e parceria com as diferentes instituições e organizações intervenientes;

i) Contribuir e participar em estudos e projetos, visando a análise e o diagnóstico dos problemas que afetam as famílias com vista à identificação e perspetivação, de formas mais adequadas de intervenção, em articulação com o Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação e outros serviços vocacionados;

j) Assegurar apoio social e económico às pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social e os potencialmente em risco de exclusão social;

k) Desenvolver políticas de capacitação técnica e de reforço institucional das organizações da sociedade civil (OSC) de fim não lucrativo, com objetivo de melhorar a organização e gestão, bem como de aumentar a capacidade de formulação e gestão de projetos;

l) Dar resposta aos desafios locais como forma de combater a pobreza e partilhar um modo de vida equilibrado e sustentável que se foca no projeto economia social e solidária;

m) Propor medidas que garantam que a oferta de produtos e serviços estejam disponíveis em todo o território nacional e cubram áreas estratégicas no combate à pobreza, nomeadamente a agricultura, pescas ou turismo, envolvendo a produção, captura, transformação e distribuição; e

n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - O SPFCIS é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22º

Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados

1 - O Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados (SDEC), é o serviço que responde pela promoção e implementação de medidas direcionadas à emancipação e verticalização dos grupos mais desfavorecidos ou em risco de pobreza ou que apresentam necessidades especiais, de modo a garantir-lhes um atendimento especializado e a igualdade de oportunidades, contribuindo para a sua plena realização e integração sociais, incumbindo-lhe,

designadamente:

- a) Coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência;
- b) Desenvolver articulações com instituições governamentais, não-governamentais e com as associações representativas de pessoas com deficiência, visando à implementação da política de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- c) Assegurar a inclusão sociolaboral e produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e potencialmente em risco, em articulação com o departamento governamental responsável pela política de emprego e sem prejuízo das competências deste em matéria de intermediação e colocação;
- d) Contribuir para o reforço da capacidade das instituições e organizações do setor público e privado que desenvolvem ações a favor das pessoas com necessidades especiais;
- e) Apoiar e promover estudos e pesquisas sobre temas relativos à pessoa com deficiência para a formulação e implementação de políticas a ela destinadas;
- f) Promover ações de formação e capacitação técnico-profissional, por forma a garantir uma intervenção especializada e a prestação de serviços de qualidade aos grupos-alvo;
- g) Propor o alargamento e o reforço das relações de parceria e cooperação com entidades nacionais e estrangeiras que lidam com a problemática das necessidades especiais, por forma a reforçar a capacidade de intervenção nesse domínio;
- h) Fomentar a adoção de medidas para a proteção da integridade física e mental da pessoa com deficiência; e
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei.

2 - O SDEC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23º

Unidade de Gestão do Cadastro Social Único

1- A Unidade de Gestão do Cadastro Social Único (UGCSU) é a unidade responsável pela recolha, sistematização, gestão técnica, qualidade, interoperabilidade e utilização responsável dos dados sociais.

2- Compete ainda à UGCSU:

- a) Garantir o uso do Cadastro Social Único como instrumento para a mitigação da pobreza;
- b) Garantir as condições para o desenvolvimento e a implementação do Cadastro Social Único;
- c) Avaliar o desempenho periódico do funcionamento do Cadastro Social Único, com vista ao seu aperfeiçoamento;
- d) Divulgar e informar sobre o uso correto do Cadastro Social Único.

3 - A UGCSU rege-se por lei especial, à qual compete definir o regime de tratamento, conservação e interoperabilidade dos dados, no respeito pelo regime jurídico da proteção de dados pessoais.

4 - A UGCSU é dirigida por um coordenador, provido nos termos da lei e equiparado a Diretor de Serviço.

Artigo 24º

Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva

1- O Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva (SESSIP), é o serviço encarregue da conceção e do apoio técnico no domínio do setor da economia social, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Estimular e apoiar a criação e a atividade das entidades da economia social e solidária;
- b) Promover o fortalecimento do setor da economia social e solidária, aprofundando a cooperação entre o Estado e as organizações que o integram, tendo em vista estimular o seu potencial ao serviço da promoção do desenvolvimento socioeconómico do país;
- c) Promover a educação e formação impulsionando práticas que consolidem uma cultura solidária, criativa e empreendedora;
- d) Incentivar a investigação, a inovação e a realização de estudos da economia social e solidária e a formação profissional;
- e) Apoiar o acesso das organizações da economia social e solidária aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;
- f) Promover e difundir os princípios e valores prosseguidos pelas várias entidades da economia social;

- g) Planificar, monitorizar e avaliar os programas e projetos relacionados com a promoção e o fomento da economia social e solidária;
- h) Estimular o desenvolvimento do mercado público inclusivo, a nível nacional e local, assegurando a incorporação dos produtos e serviços disponibilizados pelas organizações e empresas;
- i) Fomentar políticas de desenvolvimento de finanças sociais e solidárias, visando a promoção da inclusão financeira e o alargamento de acesso aos serviços e produtos de microfinanças na promoção da inclusão produtiva e de rendimentos sustentáveis;
- j) Estimular e assegurar a participação da sociedade civil no processo de elaboração e avaliação das políticas públicas de economia social e solidária;
- k) Fomentar a constituição de redes municipais de economia social e solidária, de âmbito territorial e sectorial, voltadas para a produção e consumo sustentável;
- l) Dinamizar a atividade económica e social do setor da economia social e solidária;
- m) Promover o desenvolvimento de ações de divulgação do setor, reforçando a sua visibilidade;
- n) Elaborar, publicar e manter atualizada a base de dados permanente das entidades que integram o setor da economia social e solidária, a qual deve ser tida em conta para efeitos de reconhecimento da utilidade pública;
- o) Propor um estatuto fiscal específico para as entidades da economia social e solidária, em concertação com os serviços fiscais competentes;
- p) Propor um regime jurídico de financiamento público às organizações da sociedade civil de fins não lucrativos;
- q) Emitir pareceres e pronunciar-se sobre propostas de legislação relativas ao setor; e
- r) O mais que lhe for cometido por lei.

2 - O SESSIP é dirigido por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 25º

Direção-Geral do Trabalho

1 - A Direção-Geral do Trabalho (DGT) é o serviço central encarregado de assegurar o apoio técnico no planeamento estratégico, seguimento e avaliação das políticas públicas na área do

trabalho, bem como na coordenação das relações externas e da cooperação internacional em matéria de administração, relações e condições laborais.

2 - Incumbe designadamente à DGT:

- a) Estudar, conceber e propor as opções de planeamento estratégico mais adequadas na área do trabalho, das relações laborais e das condições de trabalho, coordenar e apoiar tecnicamente a implementação das opções tomadas, bem como elaborar documentos estratégicos, acompanhando e promovendo a avaliação periódica da sua execução em ordem à sua atualização, aperfeiçoamento e modificação, se for caso disso;
- b) Conceber, propor e coordenar a implementação de um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática das políticas, dos objetivos, das prioridades, das iniciativas, das medidas legislativas, políticas e outras, e das demais atividades do Ministério na área laboral;
- c) Assegurar a recolha, utilização, tratamento, análise e difusão de informação estatística, no quadro do sistema estatístico nacional;
- d) Elaborar e promover estudos sobre as relações laborais e questões inerentes ou conexas;
- e) Promover o diálogo e relações harmoniosas e mutuamente vantajosas entre empregadores e trabalhadores e entre as respetivas organizações;
- f) Estudar, propor e participar na elaboração e avaliação do impacto da legislação relativa às matérias incluídas no âmbito das suas atribuições;
- g) Prestar apoio técnico ao Governo nas questões laborais em sede de concertação social;
- h) Acompanhar e apoiar processos de negociação coletiva;
- i) Assegurar o depósito e a publicação de instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho;
- j) Mediar ou conciliar em conflitos laborais;
- k) Analisar pré-avisos de greve e promover o estabelecimento dos serviços mínimos necessários, nos termos da lei;
- l) Acompanhar e apoiar a política externa do Estado de Cabo Verde nas áreas do trabalho e conexas, coordenando a representação do Ministério na negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como em comissões, reuniões, conferências e eventos similares;

- m) Prestar apoio aos representantes do Estado de Cabo Verde nas relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais ou entidades estrangeiras ou internacionais do setor;
- n) Executar os trabalhos técnicos preparatórios relativos à participação de Cabo Verde na Conferência Internacional do Trabalho e outros congressos e conferências internacionais especializadas em matéria laboral e à ratificação de convenções aprovadas na referida Conferência;
- o) Elaborar os relatórios periódicos exigidos pela Organização Internacional do Trabalho, para o efeito podendo solicitar os elementos necessários diretamente aos serviços ou entidades pertinentes;
- p) Recolher e estudar o direito internacional, em especial o relativo à União Africana e da CEDEAO, aplicáveis ao Estado de Cabo Verde, ou a que ele pretenda vincular-se, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política das referidas organizações para o setor;
- q) Coordenar e apoiar as ações de cooperação com outros Estados, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros; e
- r) O mais que lhe for determinado por lei.

3 - A DGT integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Mediação e Administração Laboral (SMAL); e
- b) Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral (SRRCL).

4 - A DGT tem delegações desconcentradas de base regional ou municipal, nos termos do respetivo diploma orgânico.

5 - A DGT é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 26º

Serviço de Mediação e Administração Laboral

1 - O Serviço de Mediação e Administração Laboral (SMAL) é o serviço de apoio técnico na resolução de litígios submetidos à DGT e emergentes das relações de trabalho que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e empregadores.

2 - Incumbe ao Serviço de Mediação e Administração Laboral, designadamente:

- a) Analisar os pedidos de intervenção dos trabalhadores ou das suas respectivas associações e os dos empregadores ou das suas associações representativas;
- b) Acompanhar e intervir nos conflitos individuais de trabalho, visando preveni-los ou solucioná-los;
- c) Coordenar e superintender todos os trabalhos respeitantes à mediação levada a cabo, no âmbito de conflitos laborais;
- d) Analisar os pré-avisos de greve, promovendo a negociação e mediando as partes em conflitos, com vista às suas resoluções;
- e) Elaborar e registar diversos documentos, designadamente atas, memorandos e outros documentos respeitantes aos acordos alcançados, bem como negociações havidas e pedidos de intervenções ou dos pré-avisos de greves;
- f) Intervir no âmbito do pedido de análise de processos disciplinares; e
- g) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos, no âmbito da resolução de litígios submetidos à DGT, que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e associações representativas de empregadores.

3 - O SMAL é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 27º

Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral

1 - O Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral (SRRCL) é o serviço de apoio técnico na regulamentação e concertações laborais.

2 - Compete ao SRRCL, designadamente:

- a) Promover diálogos entre trabalhadores ou seus representantes e os empregadores ou suas organizações representativas;
- b) Analisar os pedidos de aposição de visto nos contratos de trabalho dos trabalhadores estrangeiros;
- c) Responder os questionários e elaborar relatórios, no âmbito da preparação ou aplicação de instrumentos normativos internacionais;
- d) Examinar, tecnicamente, os regulamentos internos das empresas, com vista a conferir a sua conformidade com a legislação respetiva;

- e) Prestar informações e apoios sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- f) Acompanhar e intervir nas relações laborais com vista a prevenir ou superar conflitos coletivos de trabalho;
- g) Realizar ações de conciliação devido a conflitos coletivos de trabalho, nomeadamente os que resultem da celebração ou revisão de convenções coletivas;
- h) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociações coletiva;
- i) Incentivar o depósito, efetuar a análise e promover a publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação coletiva de trabalho;
- j) Receber o depósito e efetuar a análise técnica dos estatutos das associações ou organizações de trabalhadores e das associações ou organizações de empregadores;
- k) Praticar atos relativos às organizações representativas de trabalhadores e de empregadores atribuídos por lei ao Ministério;
- l) Intervir em conformidade com a lei nos processos de despedimento coletivo; e
- m) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos aos serviços e entidades que delas careçam.

3 - O SRRCL é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 28º

Inspeção-Geral do Trabalho

1 - A Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) é o serviço encarregado de assegurar a fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas às relações e condições de trabalho e ao cumprimento das obrigações contributivas e prestacionais no âmbito do sistema de proteção no desemprego.

2 - A natureza, âmbito e competência da IGT regem-se pelo disposto no Código Laboral.

3 - A IGT desenvolve a sua ação de conformidade com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho, dispondo o seu pessoal dirigente e técnico de inspeção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência e dos necessários poderes de autoridade, nos termos do respetivo estatuto e demais legislação aplicável.

4 - A IGT é dirigida por um Inspetor-Geral, provido mediante Resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 29º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1 - A missão do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e executar a política governamental para a Criança e o Adolescente, é a de proteger a criança e o adolescente contra situações de risco pessoal e social que de algum modo possam pôr em perigo o seu desenvolvimento.

2 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre o ICCA.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento do ICCA são aprovados por diploma próprio.

Artigo 30º

Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género

1 - A missão do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG), na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e coordenar a política governamental para a igualdade de género, é a de garantir a efetiva e visível participação da mulher em todos os domínios da vida social, económica e política, efetivar a transversalização da abordagem de género, bem como o desenvolvimento do país.

2 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre o ICIEG.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento do ICIEG são aprovados por diploma próprio.

Artigo 31º

Centro Nacional de Prestações Sociais

1 - A missão do Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS) é a de gerir de forma integrada e autónoma as prestações sociais ao nível da rede de segurança, designada de regime não contributivo, reconhecidas ou atribuídas e financiadas pelo Estado, nomeadamente a pensão social, o rendimento social de inclusão e as evacuações.

2 - O CNPS tem ainda por missão a gestão da pensão atribuída aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social e a gestão administrativa do fundo mutualista dos pensionistas da pensão social.

3 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre o CNPS.

4 - As atribuições, estrutura e funcionamento do CNPS são estabelecidos por diploma próprio.

Artigo 32º

Alta Autoridade para a Imigração

1 - A missão da Alta Autoridade para a Imigração (AAI, I.P) é a de coordenar e implementar políticas e medidas de política no domínio da imigração, com foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

2 - O membro do Governo responsável pela área da família, inclusão, desenvolvimento social e trabalho exerce poderes de superintendência sobre a AAI, I.P.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento da AAI, I.P são aprovados por diploma próprio.

Artigo 33º

Instituto Nacional de Previdência Social

1 - O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com património próprio, responsável pela gestão integral da Previdência Social conforme definido no âmbito de aplicação material do regime de proteção social obrigatória.

2 - O membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho exerce poderes de superintendência sobre o INPS, sendo a tutela financeira exercida conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3 - As atribuições, estrutura e funcionamento do INPS são aprovados por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34º**Criação, extinção e reestruturação de serviços****1 - São criados:**

- a) Junto da Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, a Unidade de Estudos, Planeamento e Cooperação, o Serviço de Gestão dos Recursos Humanos e o Serviço Financeiro e Patrimonial; e
- b) A Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social.

2 - São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direção-Geral de Inclusão Social;
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial; e
- c) O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação.

3 - São reestruturados:

- a) O Serviço de Cuidados, que passa a denominar-se Serviço de Deficiência, Envelhecimento e Sistema Nacional de Cuidados;
- b) O Serviço de Promoção do Desenvolvimento da Família, que passa a denominar-se Serviço de Políticas da Família, Combate à Pobreza e Inclusão Social;
- c) A Unidade para a Economia Social e Solidária, que passa a designar-se Serviço de Economia Social, Solidária e Inclusão Produtiva e a integrar a Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social;
- d) A Unidade de Cadastro Social Único, que passa a designar-se Unidade de Gestão do Cadastro Social Único e a integrar a Direção-Geral da Inclusão, Desenvolvimento e Proteção Social;
- e) O Serviço de Mediação Laboral, que passa a designar-se Serviço de Mediação e Administração Laboral; e
- f) O Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral, que passa a designar-se Serviço de Relações, Regulamentação e Concertação Laboral.

Artigo 35º

Destino de pessoal

1 - O pessoal afeto aos serviços extintos e aos serviços objeto de reestruturação transita para os serviços ou unidades para que foram transferidas as respectivas competências, na mesma situação em que se enquadravam à data da extinção.

2 - A transição a que se refere o número anterior é feita mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Família, Inclusão, Desenvolvimento Social e Trabalho, das Finanças e da Administração Pública, com dispensa das demais formalidades.

Artigo 36º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objeto de extinção e reestruturação referidos no artigo 34º, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado, mediante despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 37º

Organograma

As Unidades Orgânicas do MFIDST constam do organograma em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 38º

Disposições transitórias

1 - O presente diploma não dispõe sobre a política de emprego, a empregabilidade, as políticas ativas de mercado de trabalho, a intermediação e a colocação, os estágios de inserção profissional nem a formação profissional, cuja titularidade é fixada em diploma próprio.

2 - Até à entrada em vigor da orgânica do departamento governamental responsável pelos domínios referidos no número anterior, mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 63/2021, de 29 de setembro, relativas aos serviços, institutos e fundos com atribuições naqueles domínios, bem como o respetivo regime de superintendência e tutela.

3 - As competências do Ministério em matéria de inclusão produtiva são exercidas em articulação com o departamento governamental referido no número anterior.

Artigo 39º**Quadro de pessoal, regulamentação e instalação**

1 - O quadro de pessoal do MFIDST é aprovado nos termos da lei, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Os decretos-regulamentares previstos no n.º 2 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 12º, bem como a Portaria referida no n.º 8 do artigo 20º são aprovados, respetivamente, nos prazos de cento e vinte dias e de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Os serviços criados pelo presente diploma consideram-se instalados com a nomeação dos respetivos dirigentes, mantendo-se em funcionamento os serviços extintos e reestruturados até esse momento.

Artigo 40º**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/2021, de 29 de setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 38º.

Artigo 41º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de setembro de 2026. — Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho* e *Adelsia de Jesus Mendes Almeida*.

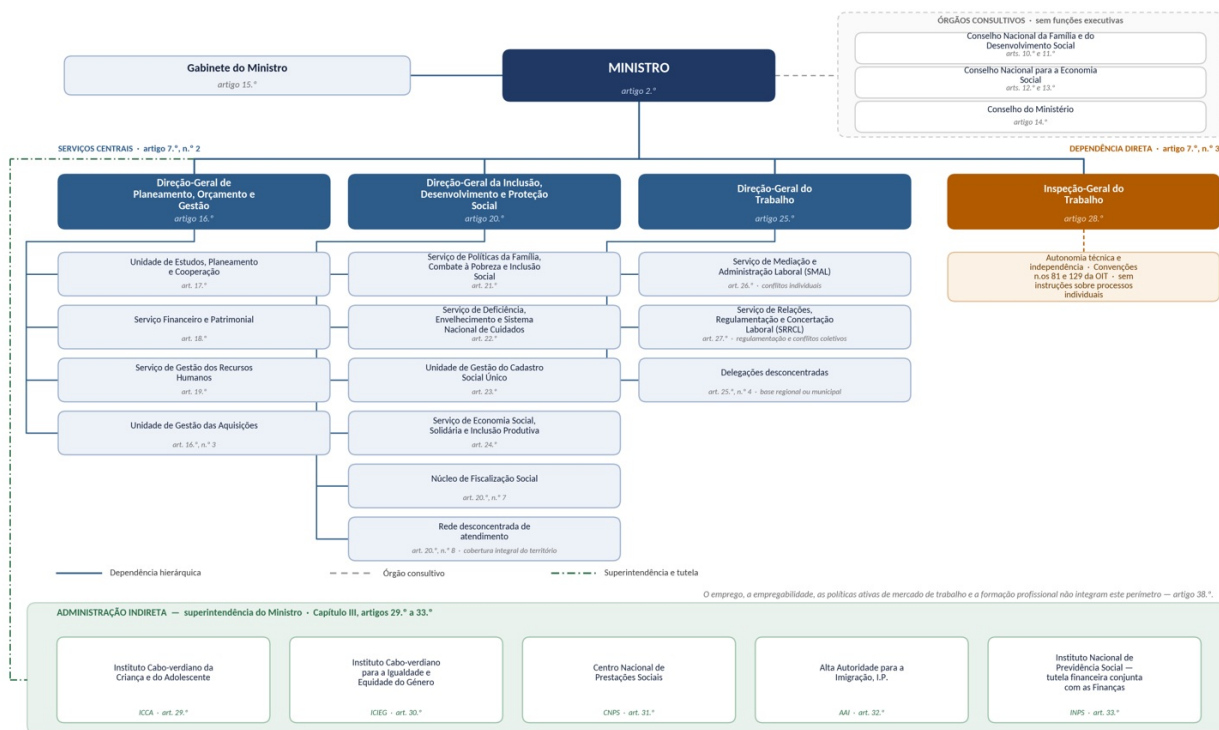
Promulgado em 6 de outubro de 2026

Publique-se.

A Presidente da República, interina, *JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA*

ANEXO

(A que se refere o artigo 37º)



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 44/2026 de 08 de outubro

Sumário: Aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia.

Na sequência da tomada de posse do XI Governo Constitucional, em 19 de junho de 2026, o Decreto -Lei n.º 38/2026, de 29 de julho, que aprovou a Orgânica do Governo, integrou o Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia na composição do Governo e instituiu o respetivo departamento governamental, doravante designado por MAACE, reunindo sob uma única tutela ministerial as políticas do ambiente, da ação climática e da energia, até então repartidas por diferentes departamentos governamentais.

Nos termos do artigo 26º do referido Decreto-Lei, compete ao Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia propor, coordenar e executar as políticas nos domínios do ambiente, do clima e das energias, com especial incidência nas energias renováveis, bem como da dessalinização e da água para consumo humano, e dirigir, superintender, orientar e estabelecer relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades com atribuições nesses domínios.

A nova configuração institucional visa reforçar a coerência das políticas públicas, assegurar uma melhor articulação entre a proteção ambiental, a adaptação e mitigação climáticas e a transição energética, racionalizar os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e tecnológicos disponíveis e aproximar os serviços dos cidadãos, das empresas, dos municípios e das comunidades.

O presente diploma salvaguarda a continuidade das atribuições e dos serviços existentes, organiza os órgãos consultivos, o apoio direto ao Ministro, os serviços centrais de planeamento e gestão, a Direção Nacional do Ambiente, a Direção Nacional de Energia, o Secretariado Nacional para a Ação Climática, os serviços de base territorial, os institutos públicos e as empresas sob tutela ou tutela setorial.

O diploma clarifica igualmente a articulação do MAACE com o Ministério da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos e com o Centro de Coordenação Integrada de Projetos, preservando no MAACE a definição das prioridades e a liderança técnica setorial, incluindo as competências normativas, regulatórias e de autoridade ambiental, e cometendo àquelas estruturas a organização e coordenação transversal dos projetos especiais, do acesso a fundos e da respetiva gestão fiduciária, nos termos da legislação aplicável.

O presente diploma consagra ainda uma habilitação geral para a promoção e coordenação de políticas, programas, projetos e soluções institucionais de gestão integrada, tratamento e valorização material, orgânica e energética dos resíduos. Essa habilitação não cria nem transforma, por si só, qualquer entidade ou sociedade, ficando a respetiva concretização dependente de instrumentos jurídicos, estudos e procedimentos próprios e da salvaguarda das

competências das entidades legalmente competentes.

Durante a fase de instalação do Ministério, importa garantir a continuidade e a resposta imediata às necessidades de direção e coordenação dos serviços. Por isso, o diploma prevê um regime transitório para o exercício dos cargos de direção intermédia, sem afastar o concurso externo como mecanismo de recrutamento definitivo nem prejudicar os princípios da legalidade, mérito, transparência, igualdade de acesso e responsabilidade por resultados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia, abreviadamente designado por MAACE, e define a sua missão, atribuições, estrutura orgânica, serviços, organismos sob tutela ou superintendência e regras essenciais de funcionamento.

Artigo 2º

Missão

O MAACE é o departamento governamental responsável pela conceção, formulação, coordenação, orientação estratégica, supervisão, acompanhamento e avaliação das políticas públicas nos domínios do ambiente, da conservação da natureza, da ação climática, da meteorologia, da geofísica, do alerta precoce, da água, incluindo a dessalinização e a água para consumo humano, do saneamento e da energia, com especial incidência nas energias renováveis, bem como da eficiência energética e da mobilidade elétrica, assegurando ainda a respetiva articulação nacional e internacional.

Artigo 3º

Atribuições

1 - São atribuições do MAACE, designadamente:

- a) Definir, formular, coordenar, orientar, executar, acompanhar e avaliar as políticas

públicas nos domínios do ambiente, da ação climática, da meteorologia, da geofísica, da água, incluindo a dessalinização e a água para consumo humano, do saneamento e da energia, com especial incidência nas energias renováveis, bem como da eficiência energética e da mobilidade elétrica;

b) Elaborar e assegurar a execução de planos, estratégias, programas, projetos e instrumentos de política setorial e intersectorial;

c) Propor medidas legislativas, regulamentares, administrativas, económicas, financeiras e fiscais adequadas à prossecução das políticas sob sua responsabilidade;

d) Promover a proteção e a utilização sustentável dos recursos naturais, da biodiversidade, dos ecossistemas, do solo, da água, do ar, da paisagem e do património natural;

e) Prevenir, reduzir e gerir os riscos ambientais, climáticos, energéticos, meteorológicos, geofísicos e tecnológicos;

f) Assegurar a produção, coordenação e disponibilização de informação meteorológica, climatológica, hidrológica e geofísica, bem como sistemas de vigilância e alerta precoce;

g) Coordenar a política climática nacional, incluindo as Contribuições Nacionalmente Determinadas, o Plano Nacional de Adaptação, as estratégias de desenvolvimento de baixas emissões e as obrigações de transparência e reporte;

h) Promover a segurança, sustentabilidade e competitividade do sistema energético, a diversificação das fontes, as energias renováveis, a eficiência energética, o armazenamento, a mobilidade elétrica, a descarbonização e o acesso universal à energia;

i) Promover a educação, literacia, sensibilização, informação e participação pública nos domínios sob sua tutela;

j) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e compromissos internacionais aplicáveis às áreas do Ministério;

k) Exercer os poderes de tutela, superintendência ou tutela setorial sobre os institutos públicos, fundos, empresas públicas, empresas participadas pelo Estado e demais entidades que atuem nos domínios integrados na esfera de atribuições do MAACE, nos termos da lei;

l) Promover a mobilização de recursos financeiros nacionais e internacionais destinados aos setores sob sua responsabilidade e acompanhar a respetiva aplicação, nos termos da lei;

- m) Promover a produção e divulgação de estatísticas, indicadores e sistemas integrados de informação, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e as entidades competentes;
- n) Promover a simplificação, desmaterialização e interoperabilidade dos procedimentos e serviços, incluindo plataformas digitais e balcões únicos; e
- o) Promover, coordenar e acompanhar, em articulação com os municípios e as demais entidades competentes, políticas, programas, projetos e soluções institucionais destinados à gestão integrada, ao tratamento e à valorização material, orgânica e energética dos resíduos, incluindo, quando técnica, económica e ambientalmente justificadas, infraestruturas de tratamento térmico, nos termos da lei;
- p) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Governo.

2 - O exercício das atribuições do MAACE respeita as competências próprias das autoridades reguladoras independentes, das autarquias locais, dos institutos públicos, das empresas públicas, dos concessionários, dos operadores e dos demais departamentos governamentais.

3 - O MAACE exerce prioritariamente funções de formulação, coordenação, orientação estratégica, supervisão e avaliação, cabendo a execução operacional aos institutos, empresas, municípios, concessionários e demais entidades materialmente competentes.

4 - Nos setores integrados na sua esfera de atribuições, cabe ao MAACE definir as prioridades nacionais e assegurar a liderança política e técnica setorial, incluindo a definição de políticas, estratégias, normas e requisitos técnicos, o planeamento setorial, a regulação e o exercício das competências de autoridade ambiental que lhe sejam legalmente cometidas.

5 - O disposto no número anterior não prejudica as competências do departamento governamental responsável pela coordenação de projetos especiais e pelo acesso a fundos, nem do Centro de Coordenação Integrada de Projetos, em matéria de estruturação e coordenação transversal de projetos especiais, mobilização e acesso a financiamento e gestão fiduciária, administrativa e financeira, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 4º

Direção

1 - O MAACE é superiormente dirigido pelo Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia, adiante designado por Ministro.

2 - Compete ao Ministro dirigir, coordenar e orientar os órgãos, serviços e organismos integrados no MAACE, exercer os poderes de tutela, superintendência ou tutela setorial previstos na lei e assegurar a representação política e institucional do Ministério.

Artigo 5º

Articulação institucional

1 - No exercício das suas atribuições, o MAACE articula -se especialmente com os departamentos governamentais responsáveis pelos Negócios Estrangeiros, Saúde, Administração Interna, Finanças, Agricultura, Desenvolvimento Rural, Pescas, Transportes, Mar, Economia, Indústria, Comércio, Economia Digital, Infraestruturas, Habitação, Ordenamento do Território, Reforma do Estado, Administração Pública, Poder Local, Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência, Inovação, Cultura, Juventude, Desporto, Turismo, Género, Projetos Especiais e Fundos, bem como com os municípios e a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

2 - A articulação prevista no número anterior pode ser concretizada através de protocolos, comissões, grupos de trabalho, redes de pontos focais, plataformas de partilha de dados e outros mecanismos de cooperação.

3 - A articulação entre o MAACE, o departamento governamental responsável pela coordenação de projetos especiais e pelo acesso a fundos e o Centro de Coordenação Integrada de Projetos observa os princípios da especialidade das atribuições, da colaboração institucional, da não duplicação de estruturas e da preservação da direção política e técnica setorial.

4 - Compete ao MAACE identificar e priorizar, nos domínios sob sua responsabilidade, os programas e projetos setoriais, definir os respetivos objetivos, resultados e requisitos técnicos e acompanhar e avaliar a sua conformidade com as políticas, estratégias, planos, normas e compromissos nacionais e internacionais aplicáveis.

5 - Compete ao departamento governamental responsável pela coordenação de projetos especiais e pelo acesso a fundos e ao Centro de Coordenação Integrada de Projetos, nos termos da respetiva legislação, apoiar a estruturação dos projetos especiais, coordenar transversalmente o acesso a fundos e assegurar a gestão fiduciária, administrativa e financeira que lhes seja cometida, sem substituir o MAACE no exercício das competências referidas no número anterior.

6 - Os projetos especiais que incidam sobre matérias integradas nas atribuições do MAACE são preparados e executados com a participação deste Ministério desde a fase de conceção e ficam sujeitos aos pareceres, aprovações, licenças, autorizações e demais atos legalmente exigíveis das autoridades setoriais e ambientais competentes.

7 - As funções de gestão de riscos ambientais, sociais e climáticos exercidas no âmbito da preparação, financiamento ou execução de projetos não conferem competências normativas, regulatórias, de licenciamento, avaliação de impacto ambiental, fiscalização, sancionamento ou de autoridade ambiental, nem prejudicam as competências legalmente atribuídas ao MAACE, à Direção Nacional do Ambiente e às demais entidades competentes.

8 - Sempre que os programas ou projetos envolvam encargos, garantias, endividamento, responsabilidades contingentes ou outras obrigações financeiras para o Estado, a respetiva estruturação, aprovação e execução dependem da intervenção do departamento governamental responsável pela área das Finanças, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 6º

Estrutura geral

1 - Integram a estrutura consultiva e de concertação do MAACE:

- a) O Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática e o Conselho Nacional de Água e Saneamento;
- b) A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética; e
- c) O Conselho do Ministério.

2 - Constituem estruturas de apoio direto ao Ministro:

- a) O Gabinete do Ministro; e
- b) A Unidade de Auditoria Interna.

3 - Constitui serviço central de apoio, planeamento, controlo e gestão a Direção -Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na qual se integram os serviços e unidades previstos no n.º 4 do artigo 13º.

4 - Constituem serviços centrais de conceção, coordenação, orientação técnica, acompanhamento e fiscalização:

- a) A Direção Nacional do Ambiente;
- b) A Direção Nacional de Energia; e

c) O Secretariado Nacional para a Ação Climática.

5 - Integram ainda a estrutura do MAACE os serviços de base territorial e as entidades da administração indireta e do setor empresarial do Estado sobre as quais o Ministério exerça tutela, superintendência ou tutela setorial.

6 - As unidades orgânicas do MAACE constam do organograma publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7º

Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática

1 - O Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, abreviadamente designado por CNAAC, é o órgão consultivo e de concertação estratégica em matéria de ambiente, conservação da natureza e ação climática, nos termos do respetivo regime jurídico.

2 - O CNAAC assegura a participação dos departamentos governamentais, municípios, setor privado, organizações da sociedade civil, comunidade científica, juventude e demais partes interessadas, nos termos do respetivo regime jurídico.

3 - O CNAAC rege -se pelo Quadro de Governança Climática aprovado pela Resolução n.º 38/2024, de 10 de maio, e pela demais legislação aplicável.

Artigo 8º

Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética

1 - A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética é uma instância de consulta, concertação e articulação técnica para apoio à formulação, execução, monitorização e avaliação das políticas públicas nos domínios da segurança energética, transição energética, energias renováveis, eficiência energética, armazenamento de energia, mobilidade elétrica e desenvolvimento sustentável do sistema energético.

2 - A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética funciona junto do MAACE, não dispõe de personalidade jurídica, estrutura administrativa, quadro de pessoal ou orçamento próprios e reúne sempre que convocada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, por sua iniciativa ou sob proposta da DNE.

3 - A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética pode integrar representantes da DNE, da autoridade reguladora independente, do departamento governamental responsável pelas Finanças, das empresas e dos operadores do setor energético e, sempre que a matéria o justifique, dos municípios, instituições de ensino e investigação, associações empresariais, organizações da

sociedade civil, consumidores e parceiros de desenvolvimento, bem como especialistas de reconhecida competência e experiência.

4 - As demais normas de organização e funcionamento da Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética constam de diploma próprio.

Artigo 9º

Conselho Nacional de Água e Saneamento

1 - O Conselho Nacional de Água e Saneamento, abreviadamente designado por CNAS, é o órgão de consulta e concertação das políticas de água, saneamento e gestão de resíduos.

2 - A composição, as competências e o funcionamento do CNAS regem -se pela legislação própria.

Artigo 10º

Conselho do Ministério

1 - O Conselho do Ministério é o órgão de consulta e coordenação interna do MAACE, integrado pelo Ministro, que preside, pelos dirigentes dos serviços centrais e de base territorial, pelos responsáveis dos organismos sob tutela ou superintendência e pelos membros do Gabinete que sejam convocados.

2 - O Ministro pode convocar outros funcionários e agentes do Ministério e convidar representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas, sempre que a natureza dos assuntos o justifique.

3 - Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Apreciar as orientações gerais e prioridades do Ministério;
- b) Apreciar os planos, orçamentos, relatórios e resultados de execução;
- c) Analisar propostas relativas à organização, recursos humanos, modernização, cooperação e articulação institucional; e
- d) Pronunciar -se sobre outras matérias submetidas pelo Ministro.

4 - O Conselho do Ministério funciona nos termos do respectivo regulamento interno aprovado por Despacho do Ministro.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE APOIO, CONTROLO, PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 11º

Gabinete do Ministro

1 - O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio direto, pessoal, técnico, político, administrativo, protocolar e comunicacional ao Ministro.

2 - Compete ao Gabinete, designadamente:

- a) Prestar assessoria técnica e política e preparar informações, notas, pareceres, discursos e outros documentos;
- b) Organizar a correspondência, a agenda, as audiências, as deslocações e os compromissos do Ministro;
- c) Assegurar a articulação com os serviços do Ministério, demais departamentos governamentais e entidades públicas ou privadas;
- d) Apoiar as relações públicas, a comunicação social e a comunicação institucional do Ministério;
- e) Organizar o expediente, arquivo e documentação do Gabinete;
- f) Promover a publicação e divulgação dos atos do Ministro;
- g) Assegurar a organização logística e o secretariado de reuniões, missões e eventos;
- h) Recolher e sistematizar informação necessária à tomada de decisão;
- i) Assegurar as funções de protocolo;
- j) Acompanhar a execução das medidas e projetos prioritários do programa do Governo nas áreas do MAACE; e
- k) Praticar os demais atos necessários ao apoio direto ao Ministro nos domínios previstos no presente artigo.

3 - O Gabinete é composto por pessoal de livre escolha, recrutado e provido nos termos da lei e dentro dos limites orçamentais aplicáveis.

4 - O Gabinete é dirigido por um Diretor de Gabinete.

5 - O Ministro pode constituir, nos termos da lei, grupos de trabalho internos e temporários, a funcionar junto do respetivo Gabinete, para a preparação e o acompanhamento de programas prioritários, sem estrutura autónoma, com definição dos objetivos, composição, duração e deveres de reporte.

Artigo 12º

Unidade de Auditoria Interna

1 - A Unidade de Auditoria Interna, abreviadamente designada por UAI, é o serviço de apoio direto ao Ministro responsável pela avaliação independente dos sistemas de governação, gestão de riscos, controlo interno, conformidade, integridade e desempenho.

2 - A UAI não exerce auditoria sobre entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira para além dos limites decorrentes dos poderes de tutela ou superintendência legalmente atribuídos ao MAACE.

3 - Compete à UAI, designadamente:

- a) Elaborar e executar o plano anual de auditoria baseado em riscos;
- b) Realizar auditorias de conformidade, financeiras, operacionais, de desempenho e de sistemas de informação;
- c) Avaliar a legalidade, economia, eficiência, eficácia e integridade dos processos e operações;
- d) Acompanhar os controlos aplicáveis a fundos, programas e projetos financiados por parceiros;
- e) Realizar auditorias internas aos mecanismos de financiamento, às transferências, aos programas, projetos, sistemas de gestão e demais atividades do Ministério e dos serviços, organismos, fundos e demais entidades sujeitas à tutela ou superintendência do MAACE, nos termos da lei;
- f) Avaliar os procedimentos de contratação pública e a execução dos contratos, sem participar na respetiva gestão;
- g) Emitir relatórios, assegurar o contraditório e formular recomendações;
- h) Acompanhar a implementação das recomendações e medidas corretivas;
- i) Articular -se com a Inspeção -Geral de Finanças, o Tribunal de Contas e outras entidades de controlo; e

j) Realizar averiguações, inquéritos ou outras ações quando legalmente determinadas.

4 - A UAI exerce as suas funções com independência técnica, reporta diretamente ao Ministro e não participa em atos de gestão ou de execução que deva auditar.

5 - A organização e o funcionamento da UAI são definidos por regulamento interno.

6 - A UAI é dirigida por um Coordenador, equiparado a diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 13º

Direção -Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1 - A Direção -Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada por DGPOG, é o serviço central de apoio técnico, administrativo e transversal nos domínios do planeamento, orçamento, administração e finanças, recursos humanos, património, aquisições, cooperação, estatística, informação, modernização administrativa e apoio jurídico e contencioso.

2 - Compete à DGPOG, designadamente:

- a) Coordenar a elaboração dos instrumentos de planeamento, programação, monitorização e avaliação;
- b) Preparar o quadro de despesas de médio prazo e consolidar os orçamentos, planos e relatórios dos serviços;
- c) Assegurar a gestão orçamental, financeira, contabilística e de tesouraria e a legalidade das despesas;
- d) Planear e gerir os recursos humanos, incluindo recrutamento, mobilidade, formação, avaliação e desenvolvimento;
- e) Gerir o património, instalações, equipamentos, logística, expediente e arquivo;
- f) Assegurar, através da Unidade de Gestão de Aquisições (UGA), a programação e a tramitação dos procedimentos de contratação pública;
- g) Prestar apoio jurídico, preparar atos normativos, acompanhar o contencioso e proceder à análise jurídica dos contratos, através da Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso (UAJC);
- h) Promover a modernização administrativa, digitalização, interoperabilidade, segurança da informação e simplificação dos serviços;

- i) Coordenar a cooperação bilateral, multilateral e descentralizada;
- j) Acompanhar física e financeiramente os programas e projetos;
- k) Coordenar as estatísticas e os sistemas de informação setoriais, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística;
- l) Acompanhar a execução das deliberações do Conselho do Ministério; e
- m) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - A DGPOG constitui o ponto focal do MAACE para a reforma do Estado, modernização administrativa e coordenação interna dos serviços de suporte.

4 - Integram a DGPOG:

- a) A Direção de Serviço de Estudos, Planeamento, Estatística e Cooperação (DSEPEC);
- b) A Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Património (DSGRHP);
- c) A Direção de Serviço de Administração e Finanças (DSAF);
- d) A Unidade de Gestão de Aquisições (UGA); e
- e) A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso (UAJC).

5 - A DGPOG é dirigida por um Diretor -Geral, recrutado e provido nos termos da lei.

Artigo 14º

Direção de Serviço de Estudos, Planeamento, Estatística e Cooperação

1 - A Direção de Serviço de Estudos, Planeamento, Estatística e Cooperação, abreviadamente designada por DSEPEC, assegura os estudos, o planeamento, a programação, o acompanhamento, a avaliação, a cooperação, a produção estatística e a gestão integrada da informação do MAACE.

2 - Compete à DSEPEC, designadamente:

- a) Promover e apoiar estudos, diagnósticos, avaliações, conferências e publicações nas áreas do Ministério;
- b) Coordenar, em articulação com os serviços nacionais competentes, a elaboração dos planos nacionais, setoriais e operacionais;
- c) Preparar programas, matrizes de resultados, indicadores e instrumentos de seguimento e

avaliação;

d) Identificar, priorizar e acompanhar projetos de investimento e respectivos documentos técnicos;

e) Preparar relatórios trimestrais, anuais e de fim de legislatura sobre a execução dos planos e programas;

f) Coordenar a preparação do quadro de despesas setorial de médio prazo, do plano anual de atividades e dos contributos para o Orçamento do Estado;

g) Organizar sessões de acompanhamento, avaliação e aprendizagem institucional;

h) Coordenar, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e de acordo com o Sistema Estatístico Nacional, a produção e divulgação das estatísticas oficiais dos setores do ambiente, clima, meteorologia, água, saneamento e energia;

i) Definir normas de qualidade, classificação, metadados, validação, segurança, proteção e partilha de dados;

j) Criar e manter o banco de dados setorial integrado e promover a interoperabilidade entre os sistemas dos serviços e organismos do MAACE;

k) Desenvolver indicadores, painéis de controlo, relatórios e instrumentos de apoio ao planeamento, seguimento e avaliação;

l) Assegurar a atualização do portal institucional, dos sistemas de informação e das plataformas de transparência e dados abertos, respeitando a proteção de dados e o segredo legalmente protegido;

m) Apoiar tecnicamente os serviços na recolha, tratamento, arquivo, georreferenciação e divulgação da informação;

n) Mobilizar e acompanhar a cooperação bilateral, multilateral e descentralizada, em articulação com o departamento governamental responsável pelos Negócios Estrangeiros;

o) Preparar e acompanhar programas de cooperação, comissões mistas, acordos, missões e projetos financiados por parceiros;

p) Coordenar a identificação e divulgação de oportunidades de capacitação, assistência técnica e financiamento; e

q) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - A produção primária e a validação técnica dos dados permanecem sob responsabilidade dos serviços e organismos materialmente competentes, cabendo à DSEPEC a sua integração, normalização e divulgação.

Artigo 15º

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Património

1 - A Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Património, abreviadamente designada por DSGRHP, assegura a gestão estratégica e administrativa dos recursos humanos e dos bens móveis e imóveis que integram o património do MAACE.

2 - Compete à DSGRHP, designadamente:

- a) Elaborar o plano de recursos humanos e manter atualizados os processos individuais, mapas, bases de dados e demais registos;
- b) Instruir os processos de recrutamento, provimento, mobilidade, avaliação, formação, férias, assiduidade, licenças e segurança e saúde no trabalho;
- c) Validar e comunicar à DSAF os elementos relativos a remunerações, suplementos, descontos e benefícios;
- d) Promover o desenvolvimento organizacional, a capacitação, o bem-estar, a igualdade, a ética, o mérito e a valorização profissional;
- e) Organizar e manter atualizados o inventário, o cadastro e os registos dos bens móveis e imóveis afetos ao MAACE, incluindo viaturas, mobiliário, equipamentos, instalações e demais ativos patrimoniais;
- f) Assegurar a afetação, conservação, manutenção, segurança e utilização eficiente dos bens móveis e imóveis, incluindo a gestão da frota, em articulação com a DSAF e a UGA;
- g) Instruir e acompanhar, nos termos da lei, os procedimentos de transferência, cedência, reafecção, abate ou alienação dos bens patrimoniais, bem como a regularização documental dos bens imóveis;
- h) Realizar verificações físicas periódicas e promover a conciliação dos registos patrimoniais com os registos contabilísticos, em articulação com a DSAF;
- i) Produzir indicadores e relatórios de recursos humanos e património; e
- j) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 16º

Direção de Serviço de Administração e Finanças

1 - A Direção de Serviço de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DSAF, assegura a gestão orçamental, financeira, contabilística e de tesouraria, bem como o expediente, o arquivo administrativo e o apoio administrativo comum do MAACE.

2 - Compete à DSAF, designadamente:

- a) Preparar as propostas orçamentais e apoiar a programação financeira;
- b) Executar o orçamento, assegurando o cabimento, compromisso, liquidação, pagamento e arrecadação de receitas;
- c) Manter a contabilidade, a tesouraria, as reconciliações bancárias e a prestação de contas;
- d) Processar remunerações, suplementos, descontos e outros abonos com base nos elementos validados pela DSGRHP;
- e) Organizar os registos, documentos e arquivos financeiros e administrativos;
- f) Assegurar a receção, registo, distribuição e expedição da correspondência e o arquivo administrativo;
- g) Acompanhar os planos de aquisições e a execução financeira dos contratos, em articulação com a UGA e a UAJC;
- h) Implementar controlos financeiros internos, segregação de funções, gestão de riscos e prevenção de irregularidades;
- i) Elaborar relatórios financeiros e de execução orçamental; e
- j) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 17º

Unidade de Gestão de Aquisições

1 - A Unidade de Gestão de Aquisições, abreviadamente designada por UGA, é uma unidade interna enquadrada na DGPOG, sem natureza de serviço central autónomo, com competência técnica exclusiva para conduzir os procedimentos de contratação pública do MAACE, desde a decisão de contratar até à proposta de adjudicação, nos termos do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º

46/2015, de 21 de setembro, e da demais legislação aplicável.

2 - Compete à UGA, designadamente:

- a) Elaborar o plano anual de aquisições, em articulação com os serviços requisitantes, a DSAF e a DGPOG;
- b) Preparar a decisão de contratar, propor o procedimento aplicável e elaborar ou consolidar as peças do procedimento;
- c) Promover a abertura e a publicidade dos procedimentos e assegurar as comunicações, notificações, esclarecimentos e demais atos de tramitação legalmente exigidos;
- d) Prestar apoio técnico ao júri, quando exista, e preparar os relatórios e a proposta de adjudicação;
- e) Organizar, manter e conservar os processos de contratação e os respetivos registos, assegurando a informação e o reporte às entidades competentes;
- f) Acompanhar as impugnações administrativas relativas aos procedimentos, em articulação com a UAJC; e
- g) Praticar os demais atos de instrução e tramitação que a legislação da contratação pública atribua às unidades de gestão de aquisições.

3 - A UGA exerce as suas competências com independência técnica, sem prejuízo da sua integração orgânica na DGPOG e das competências do órgão competente para autorizar a despesa e decidir contratar.

Artigo 18º

Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso

1 - A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso, abreviadamente designada por UAJC, é a unidade da DGPOG responsável pelo apoio jurídico transversal ao MAACE e pelo acompanhamento do contencioso.

2 - Compete à UAJC, designadamente:

- a) Emitir pareceres, informações e orientações jurídicas sobre matérias submetidas pelos órgãos e serviços do MAACE;
- b) Elaborar, apreciar e rever projetos de diplomas, regulamentos, despachos, contratos, protocolos e outros instrumentos jurídicos;

- c) Verificar a conformidade jurídica dos procedimentos administrativos e apoiar juridicamente os procedimentos de contratação pública, sem exercer as competências técnicas exclusivas da UGA;
- d) Acompanhar os processos de contencioso administrativo, judicial e arbitral, em articulação com os serviços de representação do Estado competentes;
- e) Organizar e manter atualizada a informação legislativa, regulamentar e jurisprudencial relevante para as atribuições do MAACE;
- f) Apoiar a publicação, a divulgação e a aplicação uniforme dos atos normativos do Ministério; e
- g) Articular -se com o departamento governamental responsável pela Justiça e com as demais entidades legalmente competentes.

3 - A UAJC é dirigida por um Coordenador, equiparado a diretor de serviço, provido nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO NACIONAL DO AMBIENTE

Artigo 19º

Direção Nacional do Ambiente

1 - A Direção Nacional do Ambiente, abreviadamente designada por DNA, é o serviço central responsável pela conceção, coordenação, orientação técnica, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de ambiente, conservação da natureza, qualidade ambiental e saneamento ambiental, nos termos da lei.

2 - Compete à DNA, designadamente:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a política ambiental e os respetivos instrumentos de planeamento;
- b) Avaliar o estado do ambiente e promover a elaboração periódica do Relatório sobre o Estado do Ambiente e do Livro Branco do Ambiente;
- c) Propor medidas legislativas e regulamentares em matéria de proteção ambiental, responsabilidade ambiental, prevenção e controlo da poluição;

- d) Assegurar, nos termos da lei, os procedimentos de avaliação ambiental estratégica e de avaliação de impacto ambiental de políticas, planos, programas, projetos e atividades;
- e) Promover a conservação e a utilização sustentável dos ecossistemas, espécies, habitats, áreas protegidas, paisagens, patrimônio geológico e demais componentes do patrimônio natural;
- f) Propor, em articulação com o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), as autarquias locais e as demais entidades competentes, orientações, normas e medidas relativas à qualidade do ar, emissões atmosféricas, ruído, substâncias químicas, resíduos, efluentes e qualidade ambiental;
- g) Coordenar, no âmbito das suas competências, o sistema nacional de monitorização e acompanhamento da qualidade ambiental;
- h) Instruir ou decidir, quando legalmente competente, os processos de licenciamento, autorização, certificação, fiscalização e contraordenação ambiental;
- i) Promover a integração das considerações ambientais nas políticas setoriais, nos instrumentos de ordenamento do território e nos projetos públicos e privados;
- j) Promover a educação, a literacia, a sensibilização, a informação e a participação pública em matéria ambiental, bem como a cooperação com as organizações da sociedade civil;
- k) Coordenar a implementação das convenções e demais compromissos internacionais de natureza ambiental que não estejam especialmente cometidos a outro serviço ou entidade;
- l) Participar, em articulação com as entidades competentes, na prevenção e gestão dos riscos ambientais, naturais, industriais e tecnológicos;
- m) Promover a integração das dimensões social, territorial, de género e de inclusão nas políticas e instrumentos de planeamento ambiental; e
- n) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - O exercício das competências da DNA respeita as atribuições próprias do INMG, da ANAS, das autarquias locais, das autoridades de saúde, da entidade reguladora competente e das demais entidades públicas legalmente competentes.

4 - A DNA integra as seguintes direções de serviço:

- a) Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais;

- b) Direção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental;
- c) Direção de Serviço de Conservação da Natureza; e
- d) Direção de Serviço de Saneamento Ambiental.

5 - As competências da DNA em matéria de água, saneamento, resíduos e efluentes têm natureza de política, salvaguarda ambiental, definição de normas ambientais, monitorização e fiscalização ambiental, sem prejuízo das competências regulatórias, executivas, operacionais e municipais atribuídas à ANAS, às autarquias locais e a outras entidades por legislação própria.

6 - A DNA articula -se com o Secretariado Nacional para a Ação Climática (SNAC) nas matérias de integração da ação climática na política ambiental.

7 - A aplicação, pelos serviços ou entidades responsáveis pela gestão de programas e projetos, de políticas ambientais e sociais exigidas por financiadores deve respeitar a legislação nacional e as decisões das autoridades competentes, não substituindo os procedimentos nem os atos de avaliação, licenciamento, autorização, fiscalização ou controlo ambiental atribuídos à DNA ou a outras entidades por lei.

Artigo 20º

Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais

1 - A Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais, abreviadamente designada por DSPAIA, é o serviço responsável pela prevenção, avaliação, licenciamento, auditoria e fiscalização dos impactes ambientais.

2 - Compete à DSPAIA, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares de proteção e melhoria do ambiente, incluindo responsabilidade ambiental;
- b) Assegurar a aplicação da legislação ambiental e apoiar a fiscalização do respetivo cumprimento;
- c) Instruir processos de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
- d) Identificar fontes poluidoras e participar no controlo e inspeção da sua atividade;
- e) Coordenar os procedimentos de avaliação ambiental estratégica e de avaliação de impacto ambiental;

- f) Definir termos de referência, apreciar estudos e propor decisões e condicionantes ambientais;
- g) Organizar e acompanhar consultas públicas e mecanismos de participação;
- h) Promover e realizar auditorias ambientais e ações de monitorização;
- i) Fiscalizar o cumprimento das declarações, licenças, recomendações e medidas de minimização ambiental;
- j) Instaurar e instruir processos de contraordenação ambiental, quando legalmente competente;
- k) Instruir processos de certificação ambiental;
- l) Elaborar normas, guias metodológicos e critérios de qualidade aplicáveis aos estudos, instrumentos e métodos de medição;
- m) Assegurar a implementação das convenções internacionais nas matérias da sua competência e preparar os relatórios correspondentes; e
- n) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 21º

Direção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental

1 - A Direção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental, abreviadamente designada por DSISQA, assegura a gestão da informação ambiental, o sistema de indicadores, o acompanhamento da qualidade ambiental, a educação e a participação pública.

2 - Compete à DSISQA, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e atualização permanente da informação ambiental;
- b) Criar e manter o Sistema Nacional de Indicadores Ambientais;
- c) Organizar e rever o sistema de seguimento da qualidade ambiental;
- d) Elaborar e divulgar a cartografia ambiental, em articulação com os demais serviços;
- e) Promover a educação, literacia e sensibilização ambiental dos cidadãos, comunidades e agentes económicos;

- f) Produzir e divulgar publicações, relatórios, documentos e conteúdos técnicos e científicos;
- g) Assegurar os direitos de consulta, acesso à informação e participação pública;
- h) Organizar e atualizar o registo nacional das organizações não governamentais e associações do setor do ambiente;
- i) Apoiar a elaboração e divulgação do Relatório sobre o Estado do Ambiente e do Livro Branco do Ambiente;
- j) Gerir, em articulação com a DSEPEC, os portais e plataformas de informação ambiental; e
- k) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 22º

Direção de Serviço de Conservação da Natureza

1 - A Direção de Serviço de Conservação da Natureza, abreviadamente designada por DSCN, é o serviço responsável pela conservação da biodiversidade, áreas protegidas, espécies, habitats, paisagens e património geológico e geomorfológico.

2 - Compete à DSCN, designadamente:

- a) Coordenar e acompanhar a Rede Nacional de Áreas Protegidas;
- b) Propor a criação, classificação, revisão e gestão de áreas protegidas e outros espaços de conservação;
- c) Promover estudos, planos de ordenamento e gestão, zonamento e regimes de uso das áreas protegidas;
- d) Divulgar a Rede Nacional de Áreas Protegidas e sensibilizar as populações para a sua preservação;
- e) Velar pela salvaguarda e valorização do património paisagístico, geológico e geomorfológico;
- f) Promover a integração da conservação e utilização sustentável dos recursos naturais nas políticas setoriais;
- g) Definir medidas de proteção do património genético, espécies, habitats e ecossistemas;

- h) Elaborar e implementar estratégias e planos de conservação de espécies endémicas, protegidas ou ameaçadas e de ecossistemas sensíveis;
- i) Apoiar a implementação das convenções internacionais relativas à biodiversidade e conservação da natureza e preparar os relatórios correspondentes;
- j) Promover investigação científica e sistemas de monitorização de espécies, habitats e ecossistemas;
- k) Coordenar a elaboração e implementação da Estratégia Nacional de Conservação da Biodiversidade;
- l) Organizar e divulgar a informação relativa à conservação da natureza; e
- m) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 23º

Direção de Serviço de Saneamento Ambiental

1 - A Direção de Serviço de Saneamento Ambiental, abreviadamente designada por DSSA, é o serviço responsável pela definição e acompanhamento das políticas e normas ambientais relativas à qualidade do ar, águas balneares, efluentes, resíduos, ruído, solos, substâncias químicas, plásticos, camada de ozono e gases fluorados.

2 - Compete à DSSA, designadamente:

- a) Propor normas, planos e medidas de prevenção e redução da poluição e acompanhar a respetiva execução;
- b) Coordenar, com o INMG, a definição e monitorização da qualidade do ar e das emissões atmosféricas;
- c) Definir normas ambientais para águas balneares, descargas de águas residuais, resíduos e efluentes e acompanhar o respetivo cumprimento;
- d) Emitir parecer ambiental e apoiar tecnicamente os processos de autorização de operações de armazenagem, tratamento, valorização, transporte e eliminação de resíduos;
- e) Fiscalizar, nos termos da lei, a produção, movimentação e gestão de resíduos perigosos e administrar o registo nacional previsto na Convenção de Basileia;

- f) Propor normas de proteção do solo e medidas de prevenção, redução e monitorização do ruído ambiental;
- g) Coordenar as matérias relativas à proteção da camada de ozono, substâncias que a empobrecem e gases fluorados com efeito de estufa;
- h) Avaliar riscos ambientais associados a substâncias químicas, poluentes orgânicos persistentes e materiais plásticos e propor medidas de gestão;
- i) Prestar apoio técnico às autarquias locais e a outras entidades na elaboração de planos de resíduos, ruído e saneamento ambiental; e
- j) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - O exercício das competências previstas nas alíneas c) a e) do número anterior respeita as competências próprias da ANAS, das autarquias locais, das autoridades de saúde, da autoridade reguladora e dos operadores dos serviços de água e saneamento.

CAPÍTULO V

DIREÇÃO NACIONAL DE ENERGIA

Artigo 24º

Direção Nacional de Energia

1 - A Direção Nacional de Energia, abreviadamente designada por DNE, é o serviço central responsável pela conceção, implementação, planeamento, coordenação, regulamentação técnica, licenciamento, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas nos domínios da eletricidade, energias renováveis, eficiência energética, mobilidade elétrica, produtos petrolíferos, armazenamento de energia e recursos energéticos.

2 - Compete à DNE, designadamente:

- a) Exercer as funções de autoridade administrativa nacional no domínio da energia que lhe sejam expressamente atribuídas pela legislação setorial;
- b) Elaborar e acompanhar planos, estratégias, programas e projetos destinados à segurança do abastecimento, acesso universal, transição energética, descarbonização e sustentabilidade do sistema energético;
- c) Propor legislação, regulamentação técnica, normas, especificações e incentivos nos domínios da energia e mobilidade elétrica;

- d) Acompanhar o funcionamento e a expansão dos mercados de eletricidade, combustíveis, armazenamento e serviços energéticos;
- e) Assegurar o planejamento energético, o balanço energético nacional, os cenários de procura e oferta e os mecanismos de resposta a crises de abastecimento;
- f) Licenciamento, autorizar, vistoriar, certificar e fiscalizar instalações, atividades, profissionais e empresas do setor, quando tais competências lhe sejam atribuídas por lei;
- g) Acompanhar as concessões, subconcessões, licenças, contratos e projetos estratégicos do setor energético;
- h) Promover programas de energias renováveis, eficiência energética, acesso à energia, armazenamento, mobilidade elétrica, investigação e desenvolvimento tecnológico;
- i) Produzir, validar e divulgar estudos, estatísticas, indicadores e informação energética;
- j) Apoiar a representação internacional e a cooperação técnica no domínio da energia, em articulação com os departamentos governamentais competentes;
- k) Promover o conhecimento, o mapeamento e o aproveitamento sustentável dos recursos energéticos, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros departamentos governamentais e entidades;
- l) Acompanhar a utilização de instrumentos financeiros destinados ao setor energético; e
- m) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - A DNE não exerce funções de regulação económica ou tarifária atribuídas por lei a autoridades reguladoras independentes, nem funções operacionais próprias dos concessionários, operadores ou empresas do setor.

4 - A DNE integra:

- a) A Direção de Serviço de Estratégia, Planeamento e Segurança Energética;
- b) A Direção de Serviço de Regulamentação, Licenciamento e Fiscalização; e
- c) A Direção de Serviço de Transição Energética, Acesso e Eficiência Energética;

5 - Podem ser constituídas, nos termos da lei e no âmbito da DNE, equipas de trabalho internas e temporárias para a preparação e o acompanhamento técnico de projetos energéticos estratégicos, sem estrutura autónoma, com definição dos objetivos, composição, duração, responsabilidades e

indicadores.

Artigo 25º

Direção de Serviço de Estratégia, Planejamento e Segurança Energética

À Direção de Serviço de Estratégia, Planejamento e Segurança Energética, abreviadamente designada por DSEPSE, compete, designadamente:

- a) Elaborar planos energéticos nacionais e acompanhar programas e projetos de investimento a curto, médio e longo prazo, incluindo os planos diretores do setor de energia;
- b) Planificar a orçamentação do setor, a execução, o seguimento e a avaliação dos resultados e impactos dos projetos e programas;
- c) Acompanhar a evolução do sistema energético, a nível nacional e internacional, e recolher, explorar e difundir informação pertinente;
- d) Monitorizar o desempenho dos mercados de eletricidade e produtos petrolíferos e o equilíbrio entre oferta e procura, considerando a fiabilidade e segurança do abastecimento;
- e) Acompanhar a execução das concessões e subconcessões de transporte e distribuição de eletricidade e das licenças atribuídas a produtores, prestadores de armazenamento e demais serviços energéticos;
- f) Monitorizar a conjuntura do mercado internacional dos produtos petrolíferos e a sua repercussão na economia nacional;
- g) Acompanhar o mercado nacional dos produtos petrolíferos e a constituição de reservas estratégicas e de segurança;
- h) Elaborar e atualizar o balanço energético nacional;
- i) Produzir e difundir estatísticas, estudos e análises regulares do setor energético;
- j) Estabelecer sistemas de acompanhamento, avaliação e controlo estratégico dos recursos, da procura e da informação energética;
- k) Contribuir para a formulação das políticas tarifárias e de preços, em articulação com a autoridade reguladora independente;
- l) Avaliar os impactos da mobilidade elétrica sobre o sistema elétrico nacional e a respetiva capacidade de atendimento; e

m) Promover programas de capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável no setor.

Artigo 26º

Direção de Serviço de Regulamentação, Licenciamento e Fiscalização

1 - À Direção de Serviço de Regulamentação, Licenciamento e Fiscalização, abreviadamente designada por DSRLF, compete, designadamente:

- a) Preparar propostas de regulamentação técnica, normas e especificações aplicáveis à eletricidade, combustíveis, armazenamento, energias renováveis e mobilidade elétrica;
- b) Instruir os processos de licenciamento, autorização, certificação e vistoria de instalações, atividades, empresas e profissionais do setor;
- c) Emitir parecer técnico sobre investimentos, projetos, concessões e infraestruturas energéticas;
- d) Fiscalizar o cumprimento da legislação técnica, de segurança, qualidade e proteção ambiental aplicável ao setor energético;
- e) Instaurar e instruir processos de contraordenação, quando legalmente competente;
- f) Manter atualizados os registos de licenças, instalações, operadores, profissionais e equipamentos; e
- g) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

2 - A DSRLF articula -se com a autoridade reguladora independente e com as demais entidades de inspeção, sem prejuízo das competências próprias de regulação económica, tarifária, concorrencial e de defesa do consumidor.

Artigo 27º

Direção de Serviço de Transição Energética, Acesso e Eficiência Energética

À Direção de Serviço de Transição Energética, Acesso e Eficiência Energética, abreviadamente designada por DSTEAE, compete, designadamente:

- a) Promover o acesso universal, seguro e sustentável à eletricidade e a soluções energéticas limpas;
- b) Elaborar e acompanhar políticas, programas, normas, incentivos e mecanismos de

financiamento de eficiência energética;

c) Promover o uso eficiente da energia nos setores residencial, público, comercial, industrial, turístico, agrícola e dos transportes;

d) Definir e acompanhar requisitos mínimos de desempenho e sistemas de etiquetagem e certificação energética de equipamentos e edifícios;

e) Coordenar sistemas de gestão de consumos intensivos e outros instrumentos de melhoria do desempenho energético;

f) Conceber e acompanhar políticas e programas de mobilidade elétrica, incluindo a expansão e interoperabilidade da rede de carregamento;

g) Promover formação, capacitação, sensibilização e inovação em eficiência e transição energética;

h) Avaliar programas e projetos de acesso, eficiência energética e mobilidade elétrica; e

i) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

SECRETARIADO NACIONAL PARA A AÇÃO CLIMÁTICA

Artigo 28º

Natureza e missão

1 - O Secretariado Nacional para a Ação Climática, abreviadamente designado por SNAC, é o órgão executivo do Quadro de Governança Climática e o serviço central responsável pela coordenação técnica da ação climática nacional, pelo acompanhamento das políticas de adaptação e mitigação, pela transparência climática e pelo apoio à representação técnica do Estado junto da Convenção -Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e dos mecanismos climáticos multilaterais.

2 - O SNAC presta apoio técnico e de secretariado ao Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC) e ao Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC) e exerce funções de ponto focal nacional ou de autoridade nacional designada apenas quando e nos termos em que tal resulte dos instrumentos internacionais e dos atos de designação aplicáveis.

3 - O SNAC coordena transversalmente a ação climática, sem substituir as competências materiais dos departamentos governamentais, serviços setoriais, municípios e organismos

responsáveis pela execução das medidas de adaptação e mitigação.

4 - A intervenção de outras estruturas governamentais na preparação de projetos climáticos, no acesso a fundos ou na gestão dos respectivos riscos ambientais, sociais e climáticos não prejudica a liderança técnica do MAACE e do SNAC na definição das prioridades climáticas, na coordenação da política climática nacional e no exercício das funções de ponto focal ou autoridade nacional designada que lhes sejam legalmente atribuídas.

Artigo 29º

Competências

Compete ao SNAC, designadamente:

- a) Acompanhar e incentivar as políticas setoriais com impacto na luta contra as alterações climáticas e promover iniciativas e planos setoriais de baixo carbono;
- b) Promover as políticas nacionais de adaptação e articular com os setores a elaboração de programas, iniciativas e medidas;
- c) Coordenar a elaboração, implementação e atualização das Contribuições Nacionalmente Determinadas e do Plano Nacional de Adaptação;
- d) Coordenar o Sistema Nacional de Inventário de Emissões e Remoções e assegurar a atualização do inventário nacional de emissões antropogénicas;
- e) Assegurar o cumprimento do Quadro Reforçado de Transparência, incluindo Comunicações Nacionais, Relatórios Bienais de Transparência e rastreio do progresso das metas climáticas;
- f) Apreciar e emitir parecer sobre programas, planos e instrumentos estratégicos nacionais com incidência climática;
- g) Propor medidas legislativas e regulamentares nos domínios da ação climática;
- h) Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC), ao Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC) e aos demais mecanismos legalmente instituídos de governança climática;
- i) Acompanhar a implementação das políticas climáticas e avaliar os respetivos impactos ambientais, sociais, económicos e financeiros;
- j) Coordenar tecnicamente, no âmbito do MAACE, a identificação de prioridades, a preparação da carteira nacional e a articulação setorial relativa ao acesso aos mecanismos

internacionais de financiamento climático, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nacionais;

k) Propor, nos termos legalmente aplicáveis, a constituição de comissões especiais e organizar grupos de trabalho internos e redes de pontos focais para questões específicas e obrigações de reporte;

l) Promover a articulação com a Administração Pública central e local, sociedade civil, setor privado, juventude, comunidades e comunidade científica;

m) Exercer as funções de autoridade nacional designada, ponto focal ou entidade de interlocução técnica junto dos fundos e mecanismos internacionais de financiamento climático, incluindo o Fundo Verde para o Clima, o Fundo Global para o Ambiente e o Fundo de Adaptação, quando e nos termos dos atos de designação aplicáveis, em articulação com os departamentos governamentais competentes;

n) Organizar e acompanhar a carteira nacional de programas e projetos climáticos e apoiar a preparação de propostas de financiamento, em coordenação com o Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde, S.A.;

o) Desenvolver e coordenar sistemas nacionais de medição, reporte e verificação das ações de mitigação e adaptação;

p) Promover a integração da ação climática no planeamento, orçamento e investimento público, nacional e municipal;

q) Produzir orientações, metodologias e ferramentas para avaliação de riscos, vulnerabilidades, resiliência e emissões;

r) Coordenar, autorizar e acompanhar, nos termos da lei, a participação nacional nos mecanismos de mercado e não mercado previstos no artigo 6.º do Acordo de Paris, incluindo os resultados de mitigação transferidos internacionalmente;

s) Promover estratégias de desenvolvimento resiliente e de baixas emissões, transição justa e soluções baseadas na natureza;

t) Coordenar a posição técnica nacional nas negociações e conferências internacionais sobre clima;

u) Assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde em matéria climática;

- v) Gerir o sistema e o portal nacional de informação e transparência climática, em articulação com a DSEPEC;
- w) Promover a gestão do conhecimento, investigação, capacitação e alerta climático;
- x) Acompanhar as matérias relativas a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas;
- y) Promover o uso de informação geoespacial e cenários climáticos no ordenamento do território e no planeamento das infraestruturas;
- z) Articular a política climática com a economia azul, a conservação marinha, a biodiversidade, a água, a energia, a agricultura, a saúde e a proteção civil; e
- aa) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação climática aplicável.

Artigo 30º

Organização

1 - O SNAC organiza -se nas seguintes áreas funcionais:

- a) Governança, Planeamento e Coordenação Climática;
- b) Adaptação, Resiliência, Perdas e Danos;
- c) Mitigação, Contribuições Nacionalmente Determinadas e Mercados de Carbono;
- d) Transparência, Inventários, Monitorização e Avaliação;
- e) Financiamento Climático e Mobilização de Recursos;
- f) Gestão do Conhecimento, Ciência e Alerta Climático;
- g) Negociação e Cooperação Climática; e
- h) Comunicação, Educação e Participação Climática.

2 - A área de Governança, Planeamento e Coordenação Climática assegura o planeamento estratégico, a articulação interministerial, a integração da ação climática nas políticas públicas e o apoio técnico aos órgãos de governança.

3 - A área de Adaptação, Resiliência, Perdas e Danos coordena o Plano Nacional de Adaptação, os planos setoriais e territoriais, a avaliação de riscos e vulnerabilidades e as medidas relativas a

perdas e danos.

4 - A área de Mitigação, Contribuições Nacionalmente Determinadas e Mercados de Carbono acompanha as metas nacionais de mitigação, as estratégias de baixo carbono e os mecanismos previstos no artigo 6º do Acordo de Paris.

5 - A área de Transparência, Inventários, Monitorização e Avaliação assegura os inventários, os relatórios, os sistemas de medição, reporte e verificação e as obrigações decorrentes do Quadro Reforçado de Transparência.

6 - A área de Financiamento Climático e Mobilização de Recursos coordena tecnicamente a identificação de prioridades, a carteira nacional de projetos e a articulação com os fundos e mecanismos internacionais, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nacionais.

7 - A área de Gestão do Conhecimento, Ciência e Alerta Climático promove a produção, a organização e a disseminação do conhecimento científico e técnico necessário à decisão e à prevenção de riscos.

8 - A área de Negociação e Cooperação Climática apoia as negociações internacionais, a diplomacia climática, a mobilização de parcerias e a participação de Cabo Verde nas Conferências das Partes e nos demais fóruns.

9 - A área de Comunicação, Educação e Participação Climática desenvolve estratégias de comunicação, literacia, sensibilização e envolvimento da sociedade.

10 - O SNAC é dirigido por um Secretário Nacional, equiparado a Diretor Nacional, recrutado e provido nos termos da lei.

11 - O SNAC dispõe de uma equipa técnica multidisciplinar, seleccionada segundo critérios de mérito, competência, experiência e adequação funcional, nos termos da legislação aplicável.

12 - A estrutura e o modo de funcionamento do SNAC são regulamentados por diploma próprio.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL

Artigo 31º

Serviços de base territorial

1 - O MAACE pode dispor de serviços de base territorial, sempre que as necessidades de execução das políticas públicas, da proximidade aos cidadãos ou da coordenação territorial o

justifiquem.

2 - Os serviços de base territorial constituem unidades desconcentradas do MAACE, com competência territorial definida, incumbindo -lhes assegurar, ao nível local, a implementação, o acompanhamento e a monitorização das políticas, programas e projetos nas áreas do ambiente, ação climática, energia, água, saneamento e demais domínios da competência do Ministério, em articulação com os serviços centrais, os organismos sob tutela ou superintendência do MAACE e as autarquias locais.

3 - A criação, a organização, as competências, a área de jurisdição e o funcionamento dos serviços de base territorial são aprovados por Decreto -Lei, nos termos do artigo 35º do Decreto -Lei n.º 9/2009, de 30 de março.

4 - Na organização e funcionamento dos serviços de base territorial deve privilegiar -se a racionalização dos recursos públicos, podendo o MAACE partilhar instalações, equipamentos, recursos humanos, serviços de apoio administrativo e outras infraestruturas com serviços desconcentrados de outros departamentos governamentais, designadamente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ou de outras entidades públicas, mediante protocolos ou outros instrumentos de cooperação administrativa.

5 - Os serviços de base territorial podem abranger uma ou mais ilhas ou concelhos, em função das necessidades do serviço, da eficiência administrativa e da otimização dos recursos disponíveis.

6 - A representação territorial do MAACE pode ainda ser assegurada através de protocolos de cooperação, mecanismos de articulação institucional ou delegação de competências em entidades públicas, incluindo as autarquias locais, nos termos da lei.

7 - Os serviços de base territorial são coordenados por um coordenador, recrutado e provido nos termos da lei, de entre indivíduos que reúnam os requisitos aplicáveis e possuam competência técnica e experiência profissional adequadas, sendo o cargo equiparado, para todos os efeitos, a diretor de serviço.

CAPÍTULO VIII

INSTITUTOS PÚBLICOS, SETOR EMPRESARIAL E OUTRAS ENTIDADES

Artigo 32º

Agência Nacional de Água e Saneamento

1 - O Ministro exerce os poderes de tutela e superintendência legalmente previstos sobre a Agência Nacional de Água e Saneamento, abreviadamente designada por ANAS, instituto

público criado pela Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de setembro.

2 - A ANAS tem por missão assegurar a implementação das políticas governamentais e a gestão integrada dos investimentos nos setores da água e do saneamento, bem como o planejamento estratégico, o seguimento, a supervisão, a monitorização e as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

3 - A organização, competências, funcionamento e quadro de pessoal da ANAS são definidos em diploma próprio.

Artigo 33º

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

1 - O Ministro exerce poderes de tutela e superintendência sobre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado por INMG, instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 - O INMG tem por missão assegurar, em todo o território nacional, a vigilância meteorológica, climatológica, geofísica e da qualidade do ar, bem como prestar os serviços técnicos e científicos necessários ao apoio às políticas públicas, à proteção civil e aos demais setores utilizadores, nos termos da lei.

3 - A organização, competências, funcionamento e quadro de pessoal do INMG são definidos em diploma próprio.

Artigo 34º

Fundo do Ambiente

1 - O Fundo do Ambiente é um instituto público sob superintendência do Ministro, nos termos da lei.

2 - O Fundo do Ambiente constitui o principal instrumento financeiro de apoio à execução das políticas públicas nas áreas do ambiente, saneamento, ação climática, conservação da natureza, biodiversidade, economia circular e desenvolvimento sustentável.

3 - A organização, órgãos, competências, funcionamento, gestão financeira e quadro de pessoal do Fundo do Ambiente são definidos em diploma próprio.

Artigo 35º

Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde

1 - O Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde, S.A., abreviadamente designado por FCA, sujeita -se à tutela técnica do Ministro e à tutela financeira do membro do Governo responsável pela área das Finanças, respetivamente, nos termos do artigo 51.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto -Lei n.º 31/2026, de 8 de maio, sem prejuízo das competências do Estado enquanto acionista.

2 - O FCA tem por missão mobilizar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas e projetos nos domínios do ambiente, ação climática, conservação da biodiversidade, transição energética, economia verde e economia azul, em conformidade com as políticas, estratégias e compromissos nacionais e internacionais aplicáveis.

3 - A natureza, organização, competências, funcionamento e regime de gestão do FCA são definidos pela respetiva legislação e Estatutos.

4 - A indicação e a designação dos membros do Conselho de Administração do FCA obedecem aos respetivos Estatutos, ao regime jurídico do setor empresarial do Estado e às competências do Governo e do acionista único, assegurada a articulação entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das Finanças.

Artigo 36º

Empresas e entidades do setor energético

1 - O MAACE exerce a tutela setorial sobre as empresas públicas, empresas participadas pelo Estado e demais entidades que desenvolvam atividades no setor energético e cuja tutela lhe seja atribuída por lei ou pelos respetivos estatutos.

2 - Compete ao MAACE, no exercício da tutela setorial, assegurar a definição das orientações estratégicas do setor, acompanhar a atividade das entidades tuteladas e exercer as demais competências previstas na lei.

3 - O exercício da tutela setorial observa o regime jurídico do setor empresarial do Estado e as competências legalmente atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 37º

Participação em soluções institucionais para a gestão e valorização de resíduos

1 - No âmbito das suas atribuições, o MAACE pode promover, coordenar ou participar, nos termos da lei e em articulação com os municípios, o departamento governamental responsável

pela área das Finanças e as demais entidades competentes, na estruturação ou constituição de entidades ou sociedades de capitais públicos, municipais e privados destinadas à gestão integrada, ao tratamento, à valorização e ao destino final dos resíduos, incluindo a instalação e exploração de infraestruturas de valorização energética ou de tratamento térmico.

2 - O disposto no número anterior não cria, transforma ou integra, por si só, qualquer entidade na Administração indireta ou no setor empresarial do Estado, nem confere ao MAACE poderes de tutela, superintendência ou tutela setorial sem atribuição expressa por lei ou pelos respetivos estatutos.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica as competências legalmente atribuídas aos municípios, à ANAS, ao departamento governamental responsável pela área das Finanças, às autoridades reguladoras independentes, às autoridades ambientais e às demais entidades públicas competentes.

4 - A criação de qualquer entidade ou sociedade, a definição da respetiva composição acionista e do modelo de governação, bem como a aprovação, localização, financiamento, construção e exploração de infraestruturas de valorização energética ou de tratamento térmico dependem de diploma ou instrumentos jurídicos e atos societários próprios, conforme legalmente aplicável.

5 - A concretização das soluções previstas no presente artigo depende da realização dos estudos de viabilidade técnica, ambiental e económico -financeira e do cumprimento dos regimes aplicáveis em matéria de avaliação de impacte ambiental, licenciamento, contratação pública, concessão, concorrência, regulação, ordenamento do território e tutela financeira.

CAPÍTULO IX

PESSOAL DIRIGENTE

Artigo 38º

Cargos de direção, recrutamento e provimento

1 - A DGPOG é dirigida por um Diretor -Geral, a DNA e a DNE por Diretores Nacionais e o SNAC por um Secretário Nacional equiparado a Diretor Nacional, constituindo cargos de direção superior.

2 - As direções de serviço são dirigidas por Diretores de Serviço, constituindo cargos de direção intermédia.

3 - Os titulares dos cargos de direção superior são recrutados por escolha, de entre indivíduos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, e providos por Resolução do Conselho de Ministros ou mediante contrato de gestão, nos termos da lei.

4 - Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados mediante concurso externo e providos por despacho do membro do Governo responsável pelo MAACE ou mediante contrato de gestão, nos termos da lei.

5 - O recrutamento e o provimento dos titulares dos cargos dirigentes observam os requisitos, procedimentos, formalidades, autorizações, pareceres, confirmações e homologações legalmente exigidos para a modalidade de provimento adotada.

6 - Os procedimentos de recrutamento e provimento são organizados e instruídos pela DGPOG, em articulação com o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública e com as demais entidades legalmente competentes.

7 - Os dirigentes ficam sujeitos ao Estatuto do Pessoal Dirigente, ao regime jurídico do emprego público, à carta de missão, à avaliação de desempenho e às demais disposições legais aplicáveis.

8 - O recrutamento mediante concurso externo previsto no n.º 4 não prejudica o exercício transitório dos cargos de direção intermédia em regime de substituição, nos casos e termos previstos na lei e no artigo 43º.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39º

Criação, reestruturação de serviços e referências legais

1 - São criadas:

- a) A Direção Nacional de Energia, com a reestruturação e integração dos respetivos serviços que asseguram as atribuições no domínio da energia;
- b) A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética;
- c) A Unidade de Auditoria Interna; e
- d) A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso (UAJC).

2 - É reestruturada a Direção Nacional do Ambiente, mediante a reorganização das respetivas atribuições e áreas funcionais, em função das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma.

3 - As referências legais feitas a serviços ou organismos objeto de fusão, transferência ou reestruturação em resultado da criação do MAACE consideram -se feitas aos serviços ou

organismos que passam a exercer as correspondentes atribuições.

Artigo 40º

Sucessão de atribuições

1 - O MAACE sucede, nos domínios do ambiente, ação climática, meteorologia, geofísica, água, saneamento e energia, nas atribuições anteriormente cometidas aos departamentos governamentais, serviços e organismos competentes nessas matérias, nos termos definidos pelo presente diploma e pelos atos de transferência.

2 - Mantém -se em vigor, com as necessárias adaptações e até à sua revisão, os diplomas orgânicos e estatutários do Fundo do Ambiente, da ANAS, do INMG e das demais entidades sob tutela, na parte em que não contrariem o presente diploma.

3 - A sucessão abrange, mediante inventário e atos próprios, os arquivos, bases de dados, processos, contratos, direitos, obrigações, património, dotações orçamentais e pessoal afeto às atribuições transferidas.

Artigo 41º

Pessoal e instrumentos de gestão

1 - O pessoal dos serviços e organismos cujas atribuições transitam para o MAACE é reafecto na mesma situação jurídico -funcional, categoria, nível remuneratório e regime de proteção social, sem perda de direitos.

2 - A reafecção é efetuada por Despacho do membro do Governo responsável pelo MAACE, precedida de lista nominativa e audição dos serviços de origem e destino, quando legalmente exigível.

3 - O MAACE apresenta, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, o quadro de gestão previsional de recursos humanos, o manual de funções e os demais instrumentos de organização e gestão.

Artigo 42º

Instalação dos serviços

1 - Os órgãos, gabinete e serviços centrais previstos no presente diploma consideram -se instalados com a afetação dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e tecnológicos indispensáveis ao seu funcionamento.

2 - A instalação das direções de serviço, unidades e serviços de base territorial é efetuada gradualmente, de acordo com a disponibilidade orçamental, os índices de tecnicidade, o quadro de gestão previsional e as prioridades definidas por despacho do Ministro.

3 - Até à instalação efetiva das novas estruturas, as respetivas atribuições são asseguradas pelos serviços existentes que exerciam funções materialmente correspondentes, sob coordenação do MAACE.

4 - Nos termos do artigo 39º do Decreto -Lei n.º 38/2026, de 29 de julho, as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes dos serviços e organismos reestruturados ou transferidos cessam automaticamente, devendo os respetivos titulares continuar no exercício das suas funções até à confirmação da comissão de serviço ou à sua substituição, nos termos da lei.

Artigo 43º

Regime transitório de instalação e exercício dos cargos de direção intermédia

1 - Para efeitos de instalação, reorganização, integração de atribuições, pessoal e património e entrada em pleno funcionamento do MAACE, considera -se existir uma fase transitória de instalação, a concluir por Despacho do Ministro, sem prejuízo dos prazos e limites legalmente aplicáveis.

2 - Durante a fase transitória, e sempre que as necessidades de funcionamento, a continuidade do serviço ou a urgência da instalação o justifiquem, os cargos de direção intermédia que se encontrem vagos podem ser exercidos transitoriamente em regime de substituição, nos termos da lei, por indivíduos que reúnam os requisitos legais e o perfil técnico e de gestão adequados.

3 - A designação em regime de substituição é formalizada pela entidade competente, com indicação expressa do respetivo fundamento legal, da duração e dos objetivos a prosseguir.

4 - O exercício transitório do cargo é orientado por objetivos, resultados, indicadores e prazos constantes do ato de designação ou da carta de missão e não confere direito à nomeação definitiva, à renovação ou à permanência no cargo.

5 - A DGPOG aprova e executa um calendário progressivo de recrutamento para os cargos de direção intermédia, articulado com o plano de instalação dos serviços, assegurando que os procedimentos legalmente exigidos sejam iniciados em tempo útil.

6 - Concluída a fase de instalação, ou em momento anterior determinado pelo membro do Governo responsável pelo MAACE, os cargos de direção intermédia são providos mediante concurso externo, nos termos da lei.

7 - O exercício transitório cessa com a tomada de posse ou a produção de efeitos do provimento definitivo, com o termo da fase de instalação ou com a verificação de qualquer causa legal de cessação, consoante o que ocorrer primeiro.

8 - A DGPOG instrui e acompanha os atos previstos no presente artigo, garantindo a publicidade, a transparência, a igualdade de acesso, a verificação dos requisitos, a disponibilidade orçamental e as demais formalidades legalmente aplicáveis.

Artigo 44º

Norma revogatória

1 - São revogadas as disposições do Decreto -Lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, na redação dada pelo Decreto -Lei n.º 13/2023, de 22 de março, e pelo Decreto -Lei n.º 28/2024, de 13 de junho, na parte respeitante às atribuições, órgãos e serviços transferidos para o MAACE, designadamente o artigo 12º -A e os artigos 22º a 26º.

2 - É revogado o artigo 22º do Decreto -Lei n.º 60/2021, de 29 de setembro, bem como as demais disposições do mesmo diploma respeitantes exclusivamente às atribuições e ao Serviço de Energia transferidos para o MAACE.

3 - Mantém -se em vigor os regimes orgânicos e estatutários das entidades sob tutela, superintendência ou tutela setorial do MAACE, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de setembro de 2026. — Em substituição do Primeiro Ministro, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva*, Conforme Despacho n.º 24/2026, de 18 de setembro de 2026, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho e Carlos Alberto Ramos Varela*.

Promulgado em 6 de outubro de 2026

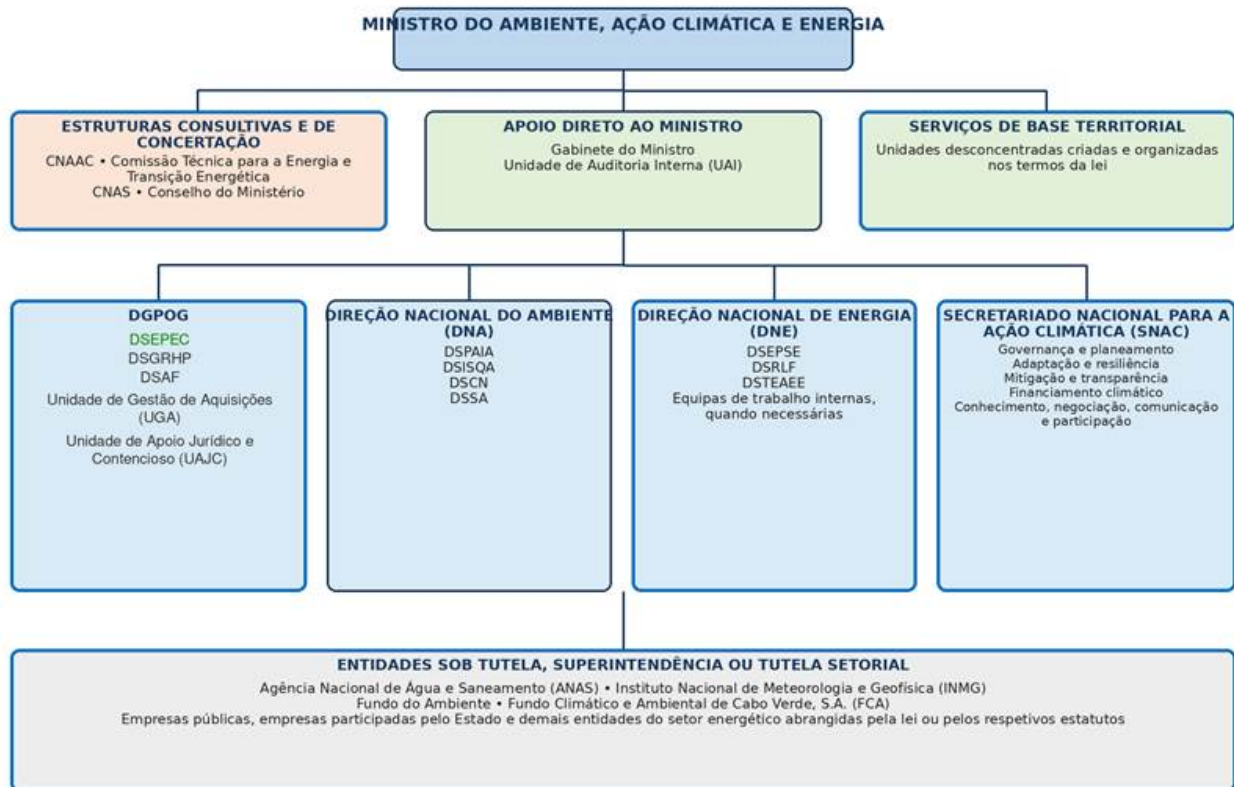
Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

ANEXO

(A que se refere o n.º 6 do artigo 6º)

ORGANOGRAMA



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 45/2026 de 08 de outubro

Sumário: Estabelece a estrutura, a organização e as normas de Funcionamento do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização.

O Programa de Governo da XI Legislatura estabelece como prioridade estratégica a reforma profunda do Estado, visando torná-lo mais ágil, eficiente, transparente e próximo dos cidadãos.

O Governo assume um compromisso firme com a reforma da Administração Pública, orientando - a para a eficiência, a proximidade dos cidadãos, a descentralização democrática e a capacidade de execução da Agenda «Cabo Verde Para Todos».

Entende - se que o desenvolvimento equilibrado do país exige uma maior redistribuição do poder, aproximando as decisões dos territórios e das populações. Não se trata de opor a administração central ao poder local ou regional, mas de construir uma arquitetura institucional mais equilibrada, mais ágil e mais eficaz, capaz de responder às especificidades de cada ilha e de cada região, sem comprometer a unidade nacional.

Neste sentido, o Governo promoverá, no momento oportuno, um amplo debate nacional sobre a institucionalização das Regiões Administrativas, que se quer dotadas de órgãos representativos e de competências próprias, de modo a permitir um planeamento integrado e uma gestão mais próxima das realidades territoriais, em estreita articulação com os municípios e com a Administração Central.

Esta reforma só fará sentido se for parte de uma reforma mais ampla do Estado, que inclua o redimensionamento e a modernização da Administração Pública, com maior eficiência, transparência e *accountability*, a racionalização dos gastos públicos e a redução gradual do peso do Estado, uma profunda reforma do sistema judicial, o reforço da capacidade legislativa e de fiscalização da Assembleia Nacional, e a valorização do Poder Local, garantindo - lhe mais autonomia e meios para responder às necessidades das populações.

A excessiva centralização atual obriga os cidadãos a percorrer longas distâncias e a perder demasiado tempo para aceder a serviços básicos. Esta realidade contraria o princípio da subsidiariedade e enfraquece a coesão territorial. Por isso, a reforma do Estado e da Administração Pública constitui uma prioridade estratégica.

O objetivo é construir uma Administração mais racional, desburocratizada e digital, capaz de prestar serviços de qualidade, com transparência e proximidade, através da transferência efetiva de competências e serviços da Administração Central para as Regiões Administrativas, quando existam, e para os Municípios, do fortalecimento da transparência e do acesso à informação, da

adoção de uma política de dados públicos abertos, do lançamento do Portal Único de Serviços Digitais do Estado, da generalização da Chave Móvel Digital e da valorização e modernização dos recursos humanos.

A descentralização não é apenas uma reforma administrativa. É um instrumento estratégico de modernização do Estado, de reforço da democracia e de coesão territorial. Ela permite aproximar as decisões dos cidadãos, aumentar a eficiência da gestão pública, incentivar a inovação local e combater as desigualdades regionais.

Para concretizar esta visão, serão implementadas medidas de reforma legislativa e institucional, com a aprovação de um novo «Pacote Legal do Poder Local», de descentralização financeira, com o aumento progressivo do Fundo de Financiamento Municipal, de capacitação institucional e modernização, com a modernização digital das administrações locais, e de transferência progressiva de competências em áreas estratégicas.

A criação do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização (MREPLD) representa a concretização institucional desta visão estratégica, concentrando num único departamento governamental os instrumentos de reforma institucional, modernização administrativa, descentralização e desenvolvimento regional.

O presente diploma orgânico desloca o centro de gravidade institucional de uma lógica predominantemente focada em modernização administrativa, governação digital e gestão da Administração Pública para uma lógica mais ampla de reforma do Estado, organização do sistema político, poder local, descentralização, coesão territorial e criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios.

Preservam - se capacidades críticas existentes - modernização do Estado, administração pública, governação digital, dados, serviços ao cidadão, qualidade institucional e gestão de pessoas - e combinam - se com novas funções de planeamento territorial, relações com autarquias, transferência de competências, desenvolvimento regional e coordenação interministerial.

O MREPLD assume - se, assim, como plataforma estratégica de coordenação territorial, dotada de instrumentos para promover a reforma institucional, a simplificação normativa, a modernização digital, o desenvolvimento regional equilibrado, o fortalecimento do poder local e a descentralização responsável.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização, abreviadamente designado por MREPLD.

Artigo 2º

Missão e atribuições

1 - O MREPLD propõe, coordena, acompanha e avalia a execução de medidas referentes à reforma do Estado, à modernização da Administração Pública e à organização e funcionamento do sistema político, designadamente nos domínios da eficiência administrativa, da simplificação dos procedimentos, da transparência, da melhoria da prestação dos serviços públicos, da descentralização e do desenvolvimento equilibrado das ilhas, regiões e municípios.

2 - Compete ainda ao MREPLD a coordenação e acompanhamento de políticas interministeriais relativas ao desenvolvimento regional e à criação de oportunidades económicas e sociais.

3 - O MREPLD prossegue, no quadro das orientações definidas pelo Governo, as seguintes atribuições fundamentais:

- a) Promover a reforma do Estado e a modernização da Administração Pública;
- b) Conceber, propor e executar políticas de descentralização e de transferência de competências para as autarquias locais;
- c) Assegurar as relações com as autarquias locais e suas associações;
- d) Promover o desenvolvimento regional equilibrado e a coesão territorial;
- e) Coordenar políticas interministeriais relativas ao desenvolvimento regional;
- f) Promover a criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios;
- g) Propor e executar políticas de modernização administrativa, simplificação e governação digital;
- h) Gerir e capacitar os recursos humanos da Administração Pública; e

- i) Promover a qualidade institucional, a participação, a transparência e a boa governação.

Artigo 3º

Direção e tutela

- 1 - O MREPLD é dirigido superiormente pelo Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização.
- 2 - O Ministro exerce poderes de tutela de legalidade sobre as autarquias locais, nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA EM GERAL

Artigo 4º

Composição

- 1 - O MREPLD compreende:
 - a) O Gabinete do Ministro;
 - b) A Unidade de Coordenação Estratégica, Monitorização e Avaliação;
 - c) Os órgãos consultivos e de coordenação;
 - d) Os serviços centrais.
- 2 - São órgãos consultivos e de coordenação do MREPLD:
 - a) O Conselho da Reforma do Estado;
 - b) O Conselho Consultivo do Poder Local.
- 3 - São serviços centrais do MREPLD:
 - a) A Direção - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
 - b) A Direção Nacional de Modernização do Estado;
 - c) A Direção Nacional da Administração Pública;
 - d) A Direção Nacional de Reforma do Estado e Sistema Político;
 - e) A Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização;

f) A Unidade de Gestão da Casa do Cidadão; e

g) O Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica.

4 - Integram ainda no âmbito de tutela do MREPLD, sem prejuízo do respetivo regime jurídico, estatutos e demais disposições aplicáveis:

a) O Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI, E.P.E.); e

b) O Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (IANCV).

5 - O MREPLD articula a execução das políticas e programas da sua área governativa através de um ecossistema de execução e articulação, que integram:

a) Os Serviços Digitais do Estado;

b) Os programas e projetos do MREPLD;

c) As entidades setoriais;

d) Os municípios.

6 - O MREPLD compreende ainda outros serviços e organismos que, nos termos dos respetivos diplomas, venham a estar sob a sua dependência.

Artigo 5º

Organização interna

1 - A organização interna do MREPLD obedece a um modelo hierarquizado, complementado por subdireções, unidades de conceção e execução, estruturas matriciais e equipas de trabalho, nos termos definidos no presente diploma.

2 - As subdireções constituem estruturas intermédias de coordenação técnica e funcional, quando expressamente previstas no presente diploma.

3 - As unidades de conceção e execução correspondem a domínios funcionais permanentes integrados nos serviços centrais, sem autonomia administrativa, orientados para a preparação, coordenação e execução de políticas, programas e projetos.

CAPÍTULO III

GABINETE DO MINISTRO E ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Secção I**Gabinete do Ministro****Artigo 6º****Natureza**

1 - O Gabinete do Ministro é a estrutura de apoio que tem como função coadjuvar e assistir, direta e pessoalmente, o Ministro no desempenho das suas funções.

2 - Compete ao Gabinete do Ministro tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação, comunicação, apoio jurídico - legislativo e outras de carácter político ou de confiança.

Artigo 7º**Competências e composição do Gabinete do Ministro**

1 - Ao Gabinete do Ministro compete, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministro com os outros membros do Governo, os órgãos de soberania e as demais entidades públicas e privadas;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro e os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Assegurar os serviços de protocolo do Ministro;
- j) Apoiar a articulação do MREPLD com o Conselho de Ministros;

- k) Preparar notas de decisão, sínteses executivas e pontos de situação sobre as reformas prioritárias;
- l) Assegurar a ligação política com municípios, órgãos consultivos, entidades sob tutela, entidades setoriais e parceiros de desenvolvimento;
- m) Coordenar a comunicação institucional e a imagem do MREPLD, incluindo a comunicação das reformas, a comunicação de crise e as campanhas de informação pública;
- n) Prestar apoio jurídico e legislativo ao Ministro, assegurando a coerência normativa das iniciativas da área governativa e a articulação com os serviços jurídicos competentes;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - O Gabinete do Ministro é composto por:

- a) Diretor do Gabinete;
- b) Assessores Especiais;
- c) Assessores;
- d) Secretários;
- e) Condutores.

3 - Os membros do Gabinete referidos no número anterior, são recrutados por livre escolha do Ministro, em número limitado, de acordo com as dotações orçamentadas.

4 - Ao Diretor do Gabinete compete a direção e coordenação do Gabinete, cabendo - lhe ainda a ligação aos serviços e organismos dependentes, aos gabinetes dos restantes membros do Governo e às demais entidades públicas e privadas.

Artigo 8º

Funções especializadas do Gabinete

1 - As funções de comunicação e imagem são asseguradas no âmbito do Gabinete do Ministro, através dos respetivos assessores e demais pessoal afeto, não constituindo unidade orgânica autónoma.

2 - No domínio da comunicação e imagem, compete ao Gabinete, designadamente:

- a) Definir e executar a estratégia de comunicação institucional do MREPLD;

- b) Preparar comunicados, notas de imprensa, conteúdos e campanhas sobre as atividades e reformas do Ministério;
- c) Assegurar a comunicação de crise e a gestão reputacional em reformas sensíveis;
- d) Promover a comunicação das reformas aos cidadãos, municípios e comunidades;
- e) Apoiar a auscultação pública, consulta cidadã e participação através de canais digitais.

3 - As funções de coordenação jurídica e legislativa são igualmente asseguradas no âmbito do Gabinete do Ministro, sem criação de unidade orgânica autónoma, competindo - lhe:

- a) Apoiar a preparação de diplomas legislativos e regulamentares;
- b) Assegurar a coerência jurídica das propostas do MREPLD;
- c) Emitir ou promover a emissão de pareceres sobre projetos de diplomas nas áreas de competência do Ministério;
- d) Acompanhar o processo legislativo;
- e) Articular com os serviços jurídicos dos demais departamentos governamentais.

Secção II

Órgãos consultivos e de coordenação

Artigo 9º

Conselho da Reforma do Estado

1 - O Conselho da Reforma do Estado é o órgão consultivo e de coordenação estratégica do MREPLD para as matérias de reforma institucional, modernização do Estado, simplificação, governação digital, organização do sistema político, qualidade institucional e boa governação.

2 - O Conselho é presidido pelo Ministro e integra os dirigentes máximos dos serviços centrais diretamente relacionados com as matérias em apreciação, podendo ainda participar representantes de outras áreas governativas, entidades públicas, academia, setor privado, sociedade civil e individualidades de reconhecida competência, por convite do Ministro.

3 - Compete ao Conselho da Reforma do Estado:

- a) Pronunciar - se sobre as orientações estratégicas e prioridades da reforma do Estado;
- b) Apreciar programas estruturantes de modernização, simplificação e transformação

digital;

c) Promover a coerência interinstitucional das reformas com impacto transversal;

d) Apreciar propostas de racionalização institucional, reorganização de serviços e melhoria da governação;

e) Acompanhar os principais resultados e constrangimentos das reformas prioritárias;

f) Emitir recomendações sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Ministro.

4 - O funcionamento do Conselho da Reforma do Estado é definido por regulamento interno, aprovado por Despacho do Ministro.

Artigo 10º

Conselho Consultivo do Poder Local

1 - O Conselho Consultivo do Poder Local é o órgão de consulta, concertação e diálogo institucional entre o MREPLD, as autarquias locais e demais entidades relevantes para as políticas de poder local, descentralização e desenvolvimento regional.

2 - O Conselho é presidido pelo Ministro e integra representantes dos municípios, das associações municipais e dos serviços competentes do MREPLD, podendo ser convidados representantes de outras entidades públicas, parceiros de desenvolvimento, academia, sociedade civil e outras organizações relevantes.

3 - Compete ao Conselho Consultivo do Poder Local:

a) Pronunciar - se sobre políticas e iniciativas legislativas relativas ao poder local e à descentralização;

b) Apreciar propostas de transferência de competências, financiamento e contratos - programa;

c) Contribuir para a definição de prioridades de capacitação, modernização e digitalização das autarquias;

d) Promover o diálogo sobre desenvolvimento regional, coesão territorial e cooperação intermunicipal;

e) Apreciar matérias relativas à criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios;

f) Emitir pareceres e recomendações sobre assuntos submetidos pelo Ministro.

4 - O funcionamento do Conselho Consultivo do Poder Local é definido por regulamento interno, aprovado por Despacho do Ministro.

CAPÍTULO IV

UNIDADE DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 11º

Natureza e missão

1 - A Unidade de Coordenação Estratégica, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada UCEMA, é a estrutura de coordenação estratégica, monitorização, avaliação e gestão de resultados do MREPLD.

2 - A UCEMA constitui o centro de coordenação e avaliação do Ministério, assumindo natureza essencialmente estratégica, centrada na coordenação, monitorização, avaliação, gestão de riscos e reporte, sem assumir funções de execução direta, as quais permanecem sob a alçada das direções técnicas.

3 - Sem substituir as direções técnicas, a UCEMA estabelece o método, os indicadores, o calendário, a gestão de riscos e o reporte.

Artigo 12º

Competências da UCEMA

1 - Compete à UCEMA:

- a) Gerir o portfólio das reformas e políticas interministeriais cuja coordenação esteja atribuída ao MREPLD;
- b) Definir métricas, indicadores, metas, prazos, responsáveis, dependências e riscos para cada programa estruturante;
- c) Monitorizar políticas e resultados, com reporte periódico ao Ministro e aos órgãos de coordenação;
- d) Coordenar a avaliação de impacto territorial, institucional e administrativo;
- e) Implementar o sistema de gestão de riscos e melhoria contínua;
- f) Manter o painel executivo e elaborar o relatório trimestral de execução do MREPLD;
- g) Coordenar a elaboração do relatório anual de atividades e resultados;

- h) Assegurar a articulação com o Ministério das Finanças para a integração orçamento - resultados;
- i) Apoiar a preparação de dossiers para o Conselho de Ministros;
- j) Produzir análises estratégicas e notas de síntese para decisão política;
- k) Coordenar a implementação das medidas do Programa do Governo nas áreas de competência do MREPLD;
- l) O mais que lhe for cometido pelo Ministro.

2 - A UCEMA é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor - Geral, provido nos termos da lei.

3 - A UCEMA dispõe de uma secretaria para assegurar o apoio administrativo e logístico.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I

Direção - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 13º

Natureza e missão

- 1 - A Direção - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada DGPOG, é o serviço central encarregue do suporte e apoio técnico ao planeamento estratégico, à gestão orçamental, aos recursos humanos, à logística, à gestão patrimonial e aos sistemas internos de informação do MREPLD.
- 2 - A DGPOG assegura a gestão interna e o suporte ao funcionamento do Ministério, integrando a lógica de resultados em articulação com a UCEMA.

Artigo 14º

Competências e estrutura da DGPOG

- 1 - Incumbe à DGPOG:
 - a) Assegurar o planeamento, orçamento, gestão financeira, contratação pública, recursos humanos internos, logística e património;

- b) Gerir os sistemas internos e as tecnologias de informação e comunicação de suporte administrativo;
- c) Operacionalizar a gestão interna de projetos e apoiar o planeamento, monitorização e gestão de resultados;
- d) Criar função técnica de eficiência e custo da governação, em articulação com a Direção Nacional da Reforma do Estado e Sistema Político (DNRESP) e a UCEMA;
- e) Preparar mapas de custos, duplicações, poupanças e necessidades de financiamento das reformas;
- f) Coordenar a elaboração do orçamento do MREPLD e acompanhar a sua execução;
- g) Assegurar a gestão do património afeto ao MREPLD;
- h) Garantir a partilha, racionalização e otimização de atividades comuns entre os serviços do MREPLD;
- i) Apoiar a verificação de regularidade formal e material dos processos de averiguações, inquéritos, sindicâncias e disciplinares;
- j) Promover e assegurar a articulação com o serviço competente em matéria de planeamento e avaliação da área governativa da tutela;
- k) O mais que lhe for cometido por lei.

2 - A DGPOG é dirigida por um Diretor - Geral, provido nos termos da lei.

3 - A DGPOG integra:

- a) O Serviço de Planeamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial;
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística;
- c) A Unidade de Gestão das Aquisições;
- d) O Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação.

4 - Os serviços referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são dirigidos por Diretores de Serviço, providos nos termos da lei.

5 - A Unidade de Gestão das Aquisições é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor de Serviço.

6 - O serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação é dirigido por um Coordenador, equiparado a Diretor de Serviço.

Artigo 15º

Serviço de Planejamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial

1 - O Serviço de Planejamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial é o serviço operacional de apoio técnico e administrativo em matéria de planejamento estratégico, gestão de recursos financeiros, patrimoniais e de aprovisionamento.

2 - Compete ao Serviço de Planejamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial:

- a) Elaborar, em articulação com os serviços centrais, as propostas dos planos anuais e plurianuais;
- b) Promover a elaboração de instrumentos e indicadores de gestão;
- c) Assegurar a elaboração do orçamento do MREPLD e acompanhar a execução;
- d) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- e) Assegurar a gestão orçamental e controlar a respetiva execução;
- f) Elaborar a conta de gerência e preparar os elementos para relatórios de execução financeira;
- g) Assegurar o apoio logístico geral e a gestão dos recursos materiais;
- h) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas;
- i) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- j) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços;
- k) Assegurar a gestão do património do MREPLD;
- l) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas.

Artigo 16º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística

1 - O Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística é o serviço operacional de apoio

técnico e administrativo em matéria de provisão, aplicação, desenvolvimento e controlo dos recursos humanos internos e dos meios logísticos do MREPLD.

2 - Compete ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MREPLD;
- b) Propor, executar e avaliar medidas de desenvolvimento dos recursos humanos internos;
- c) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidas para a Administração Pública;
- d) Implementar o resultado de estudos e análises de perfis profissionais;
- e) Elaborar o diagnóstico de necessidades de formação e o respetivo plano anual;
- f) Promover medidas em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- g) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade dos funcionários;
- h) Harmonizar as medidas de gestão de recursos humanos com o regime geral da Função Pública;
- i) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional interno;
- j) Assegurar a gestão logística e o apoio operacional comum aos serviços do Ministério.

Artigo 17º

Unidade de Gestão das Aquisições

1 - A Unidade de Gestão das Aquisições é o serviço encarregue da condução dos procedimentos de contratação pública.

2 - Compete à Unidade de Gestão das Aquisições:

- a) Elaborar e submeter à entidade adjudicante a proposta de decisão de contratar;
- b) Efetuar a compilação da informação de compras e submeter os registos às entidades competentes;
- c) Escolher o procedimento e elaborar os respetivos documentos;
- d) Iniciar o procedimento e prestar os esclarecimentos necessários;
- e) Proceder à comunicação e notificação dos interessados;

- f) Submeter o relatório final de avaliação e notificar os concorrentes;
- g) Cumprir as demais atribuições decorrentes do Código da Contratação Pública.

Artigo 18º

Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação

1 - O Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação é a estrutura operacional de apoio técnico responsável pelos sistemas, infraestruturas e tecnologias de informação e comunicação de suporte interno ao funcionamento do MREPLD.

2 - Compete ao Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação:

- a) Assegurar o funcionamento, manutenção e suporte dos sistemas e equipamentos tecnológicos internos;
- b) Definir e supervisionar soluções tecnológicas adequadas às necessidades administrativas do MREPLD;
- c) Assegurar a articulação técnica com a Direção Nacional de Modernização do Estado, o NOSI e os demais organismos competentes em matéria de tecnologias de informação;
- d) Coordenar a execução dos projetos internos de sistemas de informação;
- e) Promover acordos de manutenção, assistência técnica e continuidade operacional;
- f) Avaliar o desempenho e a segurança dos sistemas de informação internos;
- g) Assegurar o suporte tecnológico aos serviços e utilizadores do Ministério.

3 - O serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação é coordenado por um Chefe de Equipa, equiparado a um Diretor de Serviço.

Secção II

Direção Nacional de Modernização do Estado

Artigo 19º

Natureza e missão

1 - A Direção Nacional de Modernização do Estado, abreviadamente designada DNME, é o serviço central que tem por missão desenvolver, coordenar, avaliar e implementar programas, projetos, políticas públicas e estratégias nos domínios da modernização do Estado, simplificação,

serviços públicos digitais, governação digital, dados, interoperabilidade, inteligência artificial, inovação pública e experiência do cidadão.

2 - A DNME promove a simplificação de processos, procedimentos e serviços, a transformação digital e a melhoria contínua da relação entre a Administração Pública, os cidadãos e as empresas.

3 - A DNME é orientada para servir a reforma do Estado e a descentralização, devendo a modernização digital apoiar tanto a Administração Central como o poder local e os serviços territoriais.

Artigo 20º

Competências e estrutura da DNME

1 - Incumbe à DNME:

- a) Conduzir a estratégia digital do Estado e apoiar o portfólio de transformação digital;
- b) Definir normas e padrões para interoperabilidade, dados, inteligência artificial no setor público, arquitetura digital e experiência do utilizador;
- c) Promover a simplificação, reengenharia e digitalização de serviços públicos;
- d) Coordenar o *GovTech Lab* e a articulação com *startups*, universidades e projetos pilotos de inovação pública;
- e) Articular com o NOSI, os Serviços Digitais do Estado, a Casa do Cidadão, o IANCV, as entidades setoriais e os municípios para garantir serviços digitais consistentes;
- f) Implementar medidas ligadas ao Portal Único de Serviços Digitais, ao Portal Nacional de Documentos Públicos, aos Dados Abertos e à Chave Móvel Digital;
- g) Propor, coordenar e avaliar, a nível central, a execução de medidas de modernização administrativa;
- h) Promover a difusão da sociedade da informação na Administração Pública;
- i) Coordenar os canais de atendimento e a experiência omnicanal do cidadão;
- j) Promover estudos e atividades de investigação nas áreas de simplificação, administração eletrónica e tecnologias emergentes;
- k) Emitir parecer prévio e acompanhar a implementação de projetos e programas de investimento público nas áreas de modernização e transformação digital;

l) Coordenar a rede interministerial de modernização, simplificação administrativa e governação digital;

m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNME é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNME integra os seguintes serviços:

a) Serviço de Estratégia Digital do Estado;

b) Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais;

c) Serviço de *GovTech Lab*, *Startups*, Universidades e Pilotos;

d) Serviço de Dados, Interoperabilidade e Inteligência Artificial no Setor Público;

e) Serviço de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal.

4 - Os serviços referidos no número anterior constituem domínios funcionais permanentes da DNME e funcionam sob coordenação do Diretor Nacional, e são dirigidos por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 21º

Serviço de Estratégia Digital do Estado

1 - O Serviço de Estratégia Digital do Estado é responsável pela definição da arquitetura, normas, padrões, prioridades e mecanismos de governação da transformação digital do Estado.

2 - Compete ao Serviço de Estratégia Digital do Estado:

a) Definir e atualizar o portfólio digital prioritário do Estado;

b) Estabelecer a arquitetura digital de referência e o catálogo de normas e padrões;

c) Definir princípios de governação digital aplicáveis à Administração Pública;

d) Coordenar a preparação de roteiros e prioridades de transformação digital;

e) Emitir orientações técnicas sobre arquitetura, reutilização, segurança por desenho e experiência do utilizador;

f) Promover a coerência entre investimentos digitais e prioridades de reforma do Estado.

Artigo 22º

Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais

1 - O Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais é responsável pela simplificação, reengenharia, desmaterialização e digitalização dos serviços públicos.

2 - Compete ao Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais:

- a) Propor e executar políticas de simplificação administrativa e de melhoria dos serviços públicos;
- b) Promover e coordenar iniciativas de simplificação, reengenharia de processos e desmaterialização;
- c) Desenhar e acompanhar serviços públicos digitais centrados no cidadão e nas empresas;
- d) Acompanhar e monitorizar o impacto das iniciativas de simplificação e digitalização;
- e) Propor soluções de modernização e racionalização de procedimentos e encargos administrativos;
- f) Emitir parecer sobre projetos e propostas de simplificação e digitalização de serviços;
- g) Promover formas de audição dos cidadãos e das empresas na conceção e melhoria dos serviços públicos.

Artigo 23º

Serviço de GovTech Lab, Startups, Universidades e Pilotos

1 - O Serviço de GovTech Lab, Startups, Universidades e Pilotos é responsável pela dinamização da inovação aplicada à Administração Pública, pela experimentação controlada de soluções e pela articulação com o ecossistema científico, tecnológico e empreendedor.

2 - Compete ao serviço:

- a) Coordenar o GovTech Lab e os programas de experimentação e inovação pública;
- b) Promover desafios públicos de inovação e mecanismos de cocriação com *startups* e empresas tecnológicas;
- c) Estabelecer programas de cooperação com universidades, centros de investigação e comunidades técnicas;

- d) Conceber, selecionar, acompanhar e avaliar pilotos de inovação pública;
- e) Promover *sandboxes*, provas de conceito e experimentação responsável de tecnologias emergentes, nos termos da lei;
- f) Disseminar boas práticas e resultados de projetos - piloto com potencial de escala na Administração Pública e no poder local.

Artigo 24º

Serviço de Dados, Interoperabilidade e Inteligência Artificial

1 - O Serviço de Dados, Interoperabilidade e Inteligência Artificial no Setor Público é responsável pela governação de dados, interoperabilidade, arquitetura de integração e adoção responsável de inteligência artificial na Administração Pública.

2 - Compete ao Serviço referido no número anterior:

- a) Definir e coordenar o modelo de governação dos dados da Administração Pública;
- b) Estabelecer políticas de qualidade, partilha, catalogação e reutilização de dados;
- c) Coordenar a matriz de interoperabilidade e os padrões de integração entre sistemas públicos;
- d) Promover dados abertos e a reutilização responsável da informação pública;
- e) Definir orientações para adoção responsável, ética e segura de inteligência artificial no setor público;
- f) Acompanhar projetos de dados, interoperabilidade e inteligência artificial com impacto transversal.

Artigo 25º

Serviço de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal

1 - O Serviço de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal é responsável pela conceção e melhoria da experiência do utilizador e pela coordenação dos canais integrados de atendimento da Administração Pública.

2 - Compete ao serviço referido no número anterior:

- a) Definir padrões de experiência do cidadão e desenho de serviços;

- b) Coordenar a estratégia omnicanal de atendimento presencial, digital e remoto;
- c) Articular com a Casa do Cidadão e os serviços setoriais a melhoria dos canais de atendimento;
- d) Promover serviços de proximidade aos cidadãos e às empresas;
- e) Apoiar a modernização do atendimento presencial e digital;
- f) Promover mecanismos de reclamação, sugestão, participação e avaliação da experiência do utilizador;
- g) Produzir métricas de satisfação, acessibilidade, inclusão e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Secção III

Direção Nacional da Administração Pública

Artigo 26º

Natureza e missão

- 1 - A Direção Nacional da Administração Pública, abreviadamente designada DNAP, é o serviço central que tem por missão planear, conceber, propor, executar e avaliar as políticas públicas nos domínios do emprego público, talento, competências, carreiras, desempenho, liderança, desenvolvimento organizacional e qualidade dos serviços públicos.
- 2 - A DNAP assume um foco reforçado na capacitação institucional indispensável à execução das reformas estruturais, da descentralização e da modernização do Estado.
- 3 - A DNAP promove uma Administração Pública orientada por mérito, competências, desempenho, liderança, aprendizagem contínua e qualidade do serviço prestado.

Artigo 27º

Competências e estrutura da DNAP

- 1 - Incumbe à DNAP:
 - a) Definir políticas de emprego público, talento, competências e capacitação;
 - b) Modernizar carreiras, desempenho e liderança na Administração Pública;
 - c) Promover o desenvolvimento organizacional e a qualidade dos serviços públicos;

- d) Apoiar concursos baseados no mérito, formação contínua, avaliação de desempenho e incentivos por resultados;
- e) Trabalhar com a DNME para desenvolver competências digitais na Administração Pública;
- f) Trabalhar com a Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização (DNDRPLD) para a capacitação institucional e municipal;
- g) Propor e apoiar a definição das políticas de recursos humanos na Administração Pública;
- h) Efetuar estudos e pareceres sobre regimes jurídicos de emprego público, mobilidade, carreiras e desempenho;
- i) Definir, promover e programar ações de formação e qualificação dos recursos humanos;
- j) Recolher, sistematizar e analisar informação e estatísticas sobre emprego público;
- k) Apoiar a definição e acompanhar a execução das políticas de relações coletivas de trabalho;
- l) Promover políticas de mobilidade e valorização do capital humano na Administração Pública;
- m) Prestar apoio técnico e jurídico em matéria de organização e gestão de recursos humanos;
- n) Desenvolver projetos de investigação e estudos aplicados na área da administração e gestão públicas;
- o) Realizar auditorias de gestão nos domínios da reorganização de serviços e gestão de recursos humanos;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNAP é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNAP integra os seguintes serviços de conceção e execução:

- a) O Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público;
- b) O Serviço de Proteção Social da Função Pública;
- c) O Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da

Administração Pública.

4 - A DNAP pode criar, nos termos da lei, equipas especiais para Análise, Desenvolvimento e implementação dos Modelos Organizacionais e Qualidade dos Serviços Públicos.

5 - Os serviços referidos no n.º 3 funcionam sob coordenação do Diretor Nacional e são dirigidos por Diretores de Serviço.

Artigo 28º

Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público

1 - O Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público é o serviço operacional e de apoio técnico encarregue de garantir a qualidade e a capacidade técnica na implementação das políticas de gestão e desenvolvimento de recursos humanos.

2 - Compete ao Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público:

- a) Propor políticas de recursos humanos na Administração Pública;
- b) Apoiar os serviços nas discussões com organizações sindicais;
- c) Avaliar o desenvolvimento do regime jurídico de emprego;
- d) Promover a uniformidade e equidade na aplicação do sistema de gestão de desempenho;
- e) Promover a utilização de instrumentos de mobilidade;
- f) Fazer estudos de controlo do crescimento da função pública;
- g) Gerir o programa de estágios profissionais na Administração Pública;
- h) Emitir pareceres sobre propostas de diplomas de organização e estruturação profissional;
- i) Assegurar o planeamento e gestão da formação;
- j) Exercer ações de auditoria à gestão do pessoal;
- k) Definir e implementar políticas de recrutamento interno e externo;
- l) Definir referenciais e perfis de competências;
- m) Prestar apoio técnico aos serviços no âmbito do recrutamento e seleção.

Artigo 29º**Serviço de Proteção Social da Função Pública**

1 - O Serviço de Proteção Social da Função Pública é o serviço operacional e de apoio técnico encarregue de assegurar a coordenação técnica do sistema de proteção social da função pública.

2 - Compete ao Serviço de Proteção Social da Função Pública:

- a) Coordenar o sistema de proteção social da função pública;
- b) Assegurar, em articulação com o Ministério das Finanças, a gestão e atribuição de pensões e prestações;
- c) Intervir na integração dos funcionários no sistema de proteção social;
- d) Instruir processos de contagem de tempo de serviço;
- e) Instruir processos de aposentação, reforma e pensões;
- f) Solicitar certidões de efetividade e cálculo;
- g) Efetuar simulação de processos de pensão;
- h) Propor ou participar na elaboração de projetos de legislação da segurança social do setor público;
- i) Organizar e manter atualizada a informação sobre funcionários aposentados;
- j) Garantir a atualização do registo das quotizações e tempo de serviço;
- k) Gerir a manutenção do direito ao abono de pensões e prestações familiares;
- l) Conceber medidas de políticas de apoio aos funcionários na fase de aposentação.

Artigo 30º**Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública**

1 - O Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública é o serviço operacional e de apoio técnico encarregue de garantir a capacidade de resposta do sistema de informação relativo aos recursos humanos e às estruturas organizacionais.

2 - Compete ao Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento de um sistema de informação de recursos humanos;
- b) Disponibilizar informação estatística sobre o emprego público;
- c) Proceder à avaliação das necessidades de meios tecnológicos;
- d) Garantir a conceção e utilização das aplicações informáticas;
- e) Garantir o normal funcionamento e atualização do sistema de informação;
- f) Realizar recenseamentos gerais dos funcionários;
- g) Administrar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública;
- h) Emitir certidões de não abrangência;
- i) Criar instrumentos de avaliação periódica da situação dos recursos humanos;
- j) Integrar a informação do sistema de informação com outras fontes relevantes;
- k) Proceder à caracterização da evolução das políticas públicas;
- l) Autorizar os níveis de acesso aos utilizadores do sistema;
- m) Assegurar o tratamento da documentação relativa aos funcionários públicos;
- n) Organizar e manter um centro de documentação;
- o) Preservar e valorizar o acervo documental.

Artigo 31º

Funções transversais e articulação da DNAP

- 1 - A DNAP assegura, de forma transversal às suas unidades, o apoio jurídico, a produção de estudos, a gestão de informação e conhecimento e o suporte técnico necessários à execução das políticas de administração pública, sem criação de unidades orgânicas autónomas adicionais.
- 2 - As matérias relativas aos sistemas de informação de recursos humanos devem ser desenvolvidas em articulação com a DGPOG, a DNME, o NOSI e os demais serviços legalmente competentes, de modo a garantir interoperabilidade, qualidade e segurança da informação.
- 3 - No âmbito das políticas de emprego público, a DNAP assegura a articulação técnica das matérias de proteção social da função pública com os serviços legalmente competentes, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outros departamentos governamentais e entidades.

Secção IV

Direção Nacional de Reforma do Estado e Sistema Político

Artigo 32º

Natureza e missão

- 1 - A Direção Nacional de Reforma do Estado e Sistema Político, abreviadamente designada DNRESP, é o serviço central que tem por missão conduzir a reforma institucional, a simplificação normativa, a organização e funcionamento do sistema político, a qualidade, a inovação pública, a avaliação institucional, a participação, a transparência e a boa governação.
- 2 - A DNRESP é a unidade central para a reforma institucional e a organização do sistema político, não executando serviços digitais, mas transformando regras, estruturas, processos e instrumentos de governação.

Artigo 33º

Competências e estrutura da DNRESP

- 1 - Incumbe à DNRESP:
 - a) Conduzir a reforma institucional e a simplificação normativa;
 - b) Acompanhar a organização e funcionamento do sistema político;
 - c) Promover a qualidade, inovação pública, avaliação institucional, participação, transparência e boa governação;
 - d) Coordenar estudos de racionalização institucional, revisão de estruturas, eliminação de duplicações e redução de custos;
 - e) Apoiar o debate e preparação técnica sobre regiões administrativas, quando politicamente determinado;
 - f) Propor o redimensionamento da Administração Pública;
 - g) Coordenar a racionalização de agências, institutos e serviços;
 - h) Propor e avaliar medidas e iniciativas de reforma do sistema político, em articulação com as demais entidades competentes;
 - i) Estudar e propor melhorias no funcionamento institucional;

- j) Integrar mecanismos de consulta pública, participação e transparência;
- k) Propor reformas de estruturas, diplomas e procedimentos;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNRESP é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNRESP integra os seguintes serviços de concepção e execução:

- a) O Serviço da Reforma Institucional e Simplificação Normativa;
- b) O Serviço de Organização e Funcionamento do Sistema Político;
- c) O Serviço de Qualidade, Inovação Pública e Avaliação Institucional;
- d) O Serviço de Participação, Transparência e Boa Governança.

4 - Os serviços referidos no número anterior funcionam sob coordenação do Diretor Nacional e são dirigidos por diretores de serviços, providos nos termos da lei.

Artigo 34º

Serviço de Reforma Institucional e Simplificação Normativa

1 - O serviço de Reforma Institucional e Simplificação Normativa é responsável pela revisão das estruturas do Estado, racionalização institucional e melhoria do quadro normativo.

2 - Compete ao Serviço referido no número anterior:

- a) Coordenar programas de revisão das estruturas do Estado;
- b) Promover a racionalização de institutos, agências e serviços;
- c) Desenvolver estudos de simplificação normativa;
- d) Coordenar propostas de eliminação de redundâncias e redução de custos;
- e) Apoiar a preparação de diplomas de reforma;
- f) Monitorizar a implementação das reformas institucionais.

Artigo 35º

Serviço de Organização e Funcionamento do Sistema Político

1 - O serviço de Organização e Funcionamento do Sistema Político é responsável pelos estudos,

propostas e acompanhamento de reformas relativas ao funcionamento das instituições e do sistema político.

2 - Compete ao Serviço referido no número anterior:

- a) Estudar e propor melhorias no funcionamento institucional e no sistema político;
- b) Apoiar tecnicamente processos de reforma do sistema político;
- c) Promover a articulação entre níveis de governo em matérias institucionais;
- d) Apoiar o debate e os estudos sobre regiões administrativas, quando politicamente determinado;
- e) Preparar análises comparadas e propostas de aperfeiçoamento institucional.

Artigo 36º

Serviço de Qualidade, Inovação Pública e Avaliação Institucional

1 - O serviço de Qualidade, Inovação Pública e Avaliação Institucional é responsável pela promoção de referenciais de qualidade, inovação organizacional e avaliação do desempenho institucional.

2 - Compete ao serviço referido no número anterior:

- a) Desenvolver referenciais e instrumentos de qualidade institucional;
- b) Promover metodologias de inovação pública aplicadas à reforma institucional;
- c) Coordenar avaliações institucionais e estudos de desempenho organizacional;
- d) Propor medidas de melhoria contínua e modernização de modelos de governação;
- e) Articular com a UCEMA a avaliação dos resultados das reformas institucionais.

Artigo 37º

Serviço de Participação, Transparência e Boa Governação

1 - O Serviço de Participação, Transparência e Boa Governação é responsável pela promoção da participação cidadã, transparência, *accountability* e instrumentos de boa governação.

2 - Compete ao serviço referido no número anterior:

- a) Desenvolver modelos e instrumentos de transparência e boa governação;

- b) Promover mecanismos de consulta pública e participação cidadã;
- c) Fomentar a publicação e acesso a informação de interesse público, nos termos da lei;
- d) Promover mecanismos de *accountability* e integridade institucional;
- e) Apoiar a implementação de instrumentos de governo aberto e participação pública.

Secção V

Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização

Artigo 38º

Natureza e missão

- 1 - A Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização, abreviadamente designada DNDRPLD, é o serviço central que materializa as políticas do Ministério.
- 2 - A DNDRPLD assegura as relações com as autarquias locais, a descentralização, o financiamento, o desenvolvimento regional, o planeamento territorial, a cooperação municipal, a digitalização local e a criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios.

Artigo 39º

Competências e estrutura da DNDRPLD

1 - Incumbe à DNDRPLD:

- a) Assegurar as relações com autarquias e suas associações;
- b) Coordenar a transferência de competências, financiamento e contratos - programa;
- c) Promover a formação, assistência técnica e apoio à governação local;
- d) Promover a digitalização e inovação para o poder local;
- e) Assegurar o planeamento regional, o equilíbrio territorial, os projetos intermunicipais e os investimentos territoriais;
- f) Produzir e consolidar indicadores comparáveis por ilha, região e município para apoio à decisão;
- g) Promover a criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios;

- h) Coordenar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;
- i) Articular com os órgãos do sistema de planejamento na elaboração dos planos e projetos de desenvolvimento local;
- j) Promover a elaboração de estudos e medidas relativas à divisão administrativa;
- k) Acompanhar a implementação da Política Nacional da Descentralização;
- l) Apoiar e incentivar a cooperação e associação intermunicipal;
- m) Apoiar a promoção do desenvolvimento económico local;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNDRPLD é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNDRPLD integra os seguintes serviços:

- a) O Serviço do Poder Local e Descentralização;
- b) O Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial.

4 - Os serviços funcionam na dependência hierárquica do Diretor Nacional e asseguram a coordenação dos respetivos domínios funcionais, sendo dirigidos por diretores de serviços, providos nos termos da lei.

Artigo 40º

Serviço do Poder Local e Descentralização

1 - O Serviço do Poder Local e Descentralização é a estrutura intermédia responsável pela coordenação das políticas de poder local, descentralização, cooperação municipal, transferência de competências, financiamento, capacitação e inovação local.

2 - O Serviço do Poder Local e Descentralização organiza a sua atividade nos seguintes domínios funcionais:

- a) Relações com autarquias e cooperação municipal;
- b) Transferência de competências, financiamento e contratos - programa;
- c) Capacitação, assistência técnica e governação local;
- d) Digitalização e inovação para o poder local.

3 - Compete ao Serviço do Poder Local e Descentralização:

- a) Manter diálogo permanente com municípios e associações municipais;
- b) Coordenar a participação das autarquias nas políticas do MREPLD;
- c) Desenhar e acompanhar instrumentos de transferência de competências;
- d) Coordenar mecanismos de financiamento e contratos - programa;
- e) Apoiar municípios em gestão estratégica, planeamento e governação;
- f) Promover a capacitação dos órgãos e agentes autárquicos;
- g) Acompanhar a implementação da Política Nacional da Descentralização;
- h) Promover a cooperação intermunicipal nacional e internacional;
- i) Promover a modernização, digitalização e inovação das administrações locais.

Artigo 41º

Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial

1 - O Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial é a estrutura intermédia responsável pela coordenação do desenvolvimento regional, planeamento territorial, coesão territorial, projetos intermunicipais, investimentos territoriais e criação de oportunidades.

2 - O Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial organiza a sua atividade nos seguintes domínios funcionais:

- a) Planeamento regional e equilíbrio territorial;
- b) Projetos intermunicipais e investimentos territoriais;
- c) Criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios.

3 - Compete ao Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial:

- a) Produzir e acompanhar instrumentos de planeamento regional e apoiar decisões de investimento territorial;
- b) Identificar e coordenar projetos entre municípios, ilhas e regiões;
- c) Promover a coordenação de políticas setoriais com impacto territorial;

- d) Acompanhar a implementação da Política e da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional;
- e) Colaborar na elaboração de estudos de divisão administrativa;
- f) Identificar oportunidades económicas e sociais aplicáveis a cada território;
- g) Monitorizar e analisar o impacto dos planos e investimentos de desenvolvimento territorial;
- h) Produzir, sistematizar e disponibilizar indicadores territoriais para apoio à decisão, em articulação com as entidades estatísticas competentes.

Artigo 42º

Organização funcional dos serviços

- 1 - Os domínios funcionais previstos nos artigos 40º e 41º constituem áreas de conceção e execução integradas nos respetivos serviços e não configuram, por si só, serviços autónomos.
- 2 - A distribuição de responsabilidades, projetos e equipas pelos domínios funcionais é aprovada pelo Diretor Nacional, sob orientação do Ministro, e concretizada no regulamento interno da DNDRPLD.
- 3 - Os serviços atuam de forma articulada com a DNAP nas matérias de capacitação e com a DNME nas matérias de digitalização, interoperabilidade, serviços públicos digitais e experiência do cidadão.

Secção VI

Unidade de Gestão da Casa do Cidadão

Artigo 43º

Natureza e missão

- 1 - A Unidade de Gestão da Casa do Cidadão, abreviadamente designado UGCC, é o serviço central do MREPLD responsável pela gestão da Casa do Cidadão.
- 2 - O funcionamento, as atribuições e a organização da UGCC encontram - se regulamentados no Decreto - Lei n.º 35/2007, de 29 de outubro.
- 3 - A UGCC assume a gestão dos serviços de atendimento integrado nas suas vertentes:
 - a) Canal presencial – Casa do cidadão ou unidades móveis;

b) Canal Web via Portal da Internet e “Centro de Serviços”;

c) Canal de voz via “Centro de Serviços”.

4 - A UGCC é dirigida por um Gestor, equiparado a Diretor - Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 44º

Casa do Cidadão

1 - A Casa do Cidadão integra o conjunto de serviços sob gestão da UGCC e é vocacionada para a prestação integrada de serviços aos cidadãos e às empresas, com particular enfoque no atendimento presencial e na proximidade territorial.

2 - A Casa do Cidadão articula funcionalmente com a DNME, em especial com a Unidade de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal, para assegurar coerência entre os canais presenciais, digitais e remotos da Administração Pública.

3 - No desenvolvimento da sua missão, a Casa do Cidadão articula igualmente com os municípios, os Serviços Digitais do Estado, as entidades setoriais e demais prestadores de serviços públicos.

4 - A organização, competências específicas e regras de funcionamento da Casa do Cidadão são estabelecidas pelo respetivo regime jurídico e pelos instrumentos regulamentares aplicáveis

Secção VII

Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica

Artigo 45º

Natureza e missão

1 - O Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica, abreviadamente designado SIAA, é o serviço do MREPLD encarregue de assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade por parte dos órgãos e serviços autárquicos.

2 - O SIAA funciona com garantias de independência técnica, devendo assegurar o contraditório, a transparência e a não politização.

3 - O SIAA reporta diretamente ao Ministro, sem prejuízo da articulação funcional com a UCEMA para efeitos de informação, monitorização e gestão de riscos, não resultando dessa articulação qualquer relação de subordinação técnica.

Artigo 46º**Competências do SIAA****1 - Incumbe ao SIAA:**

- a) Assegurar o cumprimento, por parte dos municípios e suas associações, do dever legal de informar o Governo;
- b) Assegurar o exercício da tutela de legalidade sobre as autarquias, nos termos da lei;
- c) Ordenar, promover, executar e/ou coordenar auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias e averiguações;
- d) Articular com a Inspeção - Geral das Finanças no que tange ao exercício da tutela inspetiva patrimonial e financeira;
- e) Solicitar e obter dos órgãos municipais informações, documentos e esclarecimentos;
- f) Receber, registrar, classificar e analisar os documentos remetidos pelas autarquias;
- g) Instruir processos de aprovação tutelar;
- h) Promover a anulação ou declaração de nulidade dos atos ilegais, nos termos da lei;
- i) Instruir os processos de dissolução dos órgãos colegiais municipais;
- j) Instruir e reencaminhar processos de perda de mandato;
- k) Elaborar e propor estudos e legislação no âmbito das suas atribuições;
- l) Apoiar os serviços autárquicos no cumprimento dos procedimentos legais;
- m) Acompanhar os atos administrativos e normativos das autarquias através dos meios legalmente admissíveis;
- n) Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos;
- o) Sistematizar informações, pareceres e jurisprudência sobre descentralização e poder local;
- p) Elaborar planos anuais de auditoria baseados em risco;
- q) Produzir relatórios técnicos com contraditório, recomendações e plano de acompanhamento; e

r) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas pelo Ministro.

2 - O SIAA é dirigido por um Inspetor - Geral, provido nos termos da lei, o qual é equiparado a Diretor - Geral.

3 - As funções inspetivas são asseguradas pelo Inspetor - Geral e demais integrantes da equipa técnica, constituída por indivíduos habilitados com curso superior, preferencialmente nas áreas do Direito ou Economia.

4 - O SIAA dispõe de uma secretaria para assegurar o apoio administrativo e logístico.

CAPÍTULO VI

ENTIDADES DA TUTELA E DO ECOSISTEMA DE EXECUÇÃO E ARTICULAÇÃO

Artigo 47º

Entidades da tutela e ecossistema de execução e articulação

1 - Integram o âmbito de tutela setorial do Ministro, sem prejuízo do regime jurídico e dos estatutos próprios de cada entidade, o NOSI e o IANCV.

2 - O Ministro promove a execução coordenada das políticas da sua área governativa através de um ecossistema de execução e articulação que integra os Serviços Digitais do Estado, programas e projetos, entidades setoriais e municípios.

3 - No domínio da modernização do Estado, a DNME assegura a articulação funcional com o NOSI, os Serviços Digitais do Estado, a UGCC, o IANCV, as entidades setoriais e os municípios, sem prejuízo das competências próprias de cada entidade.

4 - No domínio territorial, a DNDRPLD assegura a articulação com municípios, associações municipais, entidades setoriais, programas e projetos com impacto regional e local.

5 - As relações de tutela, articulação e execução são concretizadas pelos instrumentos legalmente adequados, designadamente orientações, contratos - programa, protocolos, acordos de nível de serviço, planos de ação e mecanismos de acompanhamento, de acordo com a natureza jurídica de cada entidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48º**Criação, extinção e reestruturação de Serviços**

1 - São criados junto do Ministro, a Unidade de Coordenação Estratégica Monitorização e Avaliação;

- a) A Direção Nacional da Reforma do Estado e Sistema Político;
- b) A Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização; e
- c) A Unidade de Gestão da Casa do Cidadão.

2 - São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direção - Geral de Planeamento Organização e Gestão do Ministério da Coesão Territorial;
- b) A Direção - Geral da Política da Coesão Territorial; e
- c) A Direção - Geral da Descentralização.

3 - A Casa do Cidadão que funcionava na dependência da DNME passa a integrar a Unidade de Gestão da Casa do Cidadão.

Artigo 49º**Destino do Pessoal**

1 - O pessoal afeto aos serviços extintos e/ou reestruturados transita para os serviços ou unidades para que foram transferidas as respetivas competências ou, por conveniência de serviço, para outras unidades orgânicas da estrutura do MREPLD, na mesma situação em que se enquadrava à data da extinção ou reestruturação.

2 - A transição a que se refere o número anterior é feita mediante despacho do Ministro, com dispensa das demais formalidades.

3 - A situação do pessoal com vínculo precário pertencente aos serviços referidos no n.º 1, que esteja a desempenhar funções permanentes, é regularizada no âmbito do programa de regularização, ao abrigo da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/X/2025, de 5 de agosto, mediante a verificação dos respetivos requisitos legais.

Artigo 50º**Quadro de pessoal**

- 1 - O quadro de pessoal do MREPLD é aprovado nos termos da lei, num prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma.
- 2 - O quadro de pessoal deve refletir a estrutura prevista no presente diploma, incluindo os cargos dirigentes e de coordenação legalmente aplicáveis às direções, subdireções, serviços e unidades.

Artigo 51º**Regulamentação dos serviços internos**

- 1 - Os regulamentos internos dos serviços centrais, subdireções e unidades de concepção e execução previstos no presente diploma são aprovados por Portaria do Ministro, sem prejuízo dos atos regulamentares de superior hierarquia exigidos por lei.
- 2 - Os regulamentos internos devem definir a distribuição de responsabilidades, fluxos de decisão, articulação entre unidades, mecanismos de reporte, indicadores e regras de funcionamento, sem alterar a estrutura orgânica nem criar cargos dirigentes não previstos na lei.

Artigo 52º**Organograma**

As unidades orgânicas e funcionais do MREPLD constam do Organograma constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 53º**Referências Legais**

As referências legais feitas às estruturas objeto de reestruturação pelo presente diploma consideram - se feitas aos serviços e organismos que lhes sucedam nas respectivas atribuições, nos termos da lei, sendo os encargos financeiros suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado

Artigo 54º**Produção de efeitos**

- 1 - Os órgãos, Gabinete, serviços centrais e estruturas objeto de reestruturação do MREPLD consideram - se instalados com a entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo dos atos

necessários à respetiva operacionalização.

2 - As unidades internas e serviços previstos no presente diploma são operacionalizados com a afetação do pessoal e dos meios necessários, observando - se os requisitos legais aplicáveis aos respetivos cargos e funções.

3 - Os órgãos consultivos são instalados no prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma.

4 - A transição das estruturas, competências, pessoal, património, sistemas e processos para a nova orgânica é assegurada por instrumentos próprios, de modo a garantir continuidade dos serviços e ausência de interrupção na prestação ao cidadão.

Artigo 55º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, Decreto-Lei n.º 70/2021, de 18 de outubro, o Decreto-Lei n.º 17/2023, de 14 de junho, o Decreto-Lei n.º 26/2023, de 2 de outubro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 56º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de setembro de 2026. — Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho e José Casemiro Barbosa Gomes de Pina*

Promulgado em 7 de outubro de 2026.

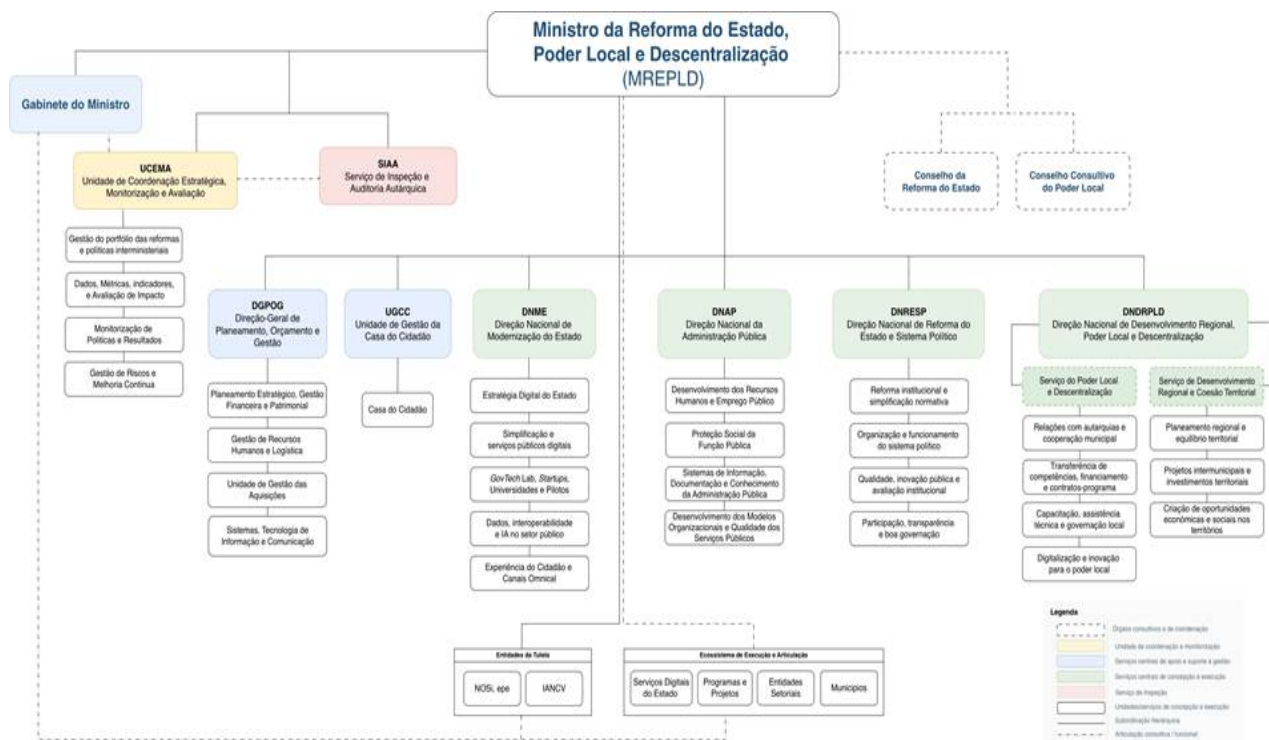
Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 52º)

ORGANOGRAMA DO MREPLD





I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

